



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 186/88:

Criação da Divisão do Património Bibliográfico no Instituto Português do Livro e da Leitura ..... 2268

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 187/88:

Revisão do Regime Jurídico da Duração e Horário de Trabalho na Administração Pública ..... 2269

### Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia

#### Portaria n.º 334/88:

Aprova o Regulamento para a Concessão das Participações Financeiras Previstas no Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia de Base Regional ..... 2276

### Ministério da Indústria e Energia

#### Decreto-Lei n.º 188/88:

Criação do Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia (SIURE) ..... 2284

#### Decreto-Lei n.º 189/88:

Estabelece normas relativas à actividade de produção de energia eléctrica por pessoas singulares ou por pessoas colectivas de direito público ou privado ..... 2289

### Ministério da Educação

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 46 651 contos ..... 2296

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 87, de 14 de Abril de 1988, inserindo o seguinte:

### Ministério da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 118/88:

Aprova a tabela de remunerações base para os oficiais dos três ramos das Forças Armadas ..... 1452-(2)

#### Decreto-Lei n.º 119/88:

Aprova a tabela de remunerações base para os militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório ..... 1452-(4)

#### Decreto-Lei n.º 120/88:

Estabelece medidas tendentes à reestruturação e modernização da INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. .... 1452-(4)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 186/88

de 27 de Maio

O Decreto-Lei n.º 71/87, de 11 de Fevereiro, veio criar o Instituto Português do Livro e da Leitura (IPLL), organismo que traduz as novas orientações definidas para a prossecução de uma política mais coe-rente e integrada visando o livro e a leitura.

Por outro lado, a competência na área das bibliotecas e do património bibliográfico passou, sucessivamente, da Inspeção-Geral das Bibliotecas e Arquivos, criada em 1931, para a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, em 1965, e, por fim, para o Instituto Português do Património Cultural (IPPC), em 1980.

Recentemente, reconhecendo-se a necessidade de coordenar a política arquivística do País e de planificar o sistema nacional de arquivos, foi criado o Instituto Português de Arquivos, fazendo transitar para esse novo organismo os arquivos anteriormente dependentes do IPPC, ao mesmo tempo que eram extintos o respectivo Departamento de BASD e a Divisão de Arquivos e de Serviços de Documentação.

Posto isto, transferem-se para o IPLL as atribuições e competências em matéria de salvaguarda do património bibliográfico anteriormente cometidas ao IPPC e ainda os correspondentes meios financeiros, humanos e materiais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 71/87, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º A DSLP compreende as Divisões de Planeamento e Cooperação, de Desenvolvimento da Rede de Leitura Pública e de Património Bibliográfico, tendo como atribuições assegurar a planificação e execução da política nacional de leitura pública, através, nomeadamente, da colaboração entre a administração central e a administração autárquica.

Art. 2.º É aditado um artigo 17.º-A ao Decreto-Lei n.º 71/87, de 11 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

Art. 17.º-A. Compete à Divisão do Património Bibliográfico:

- a) Estudar, propor e tomar providências destinadas à protecção, defesa, recuperação, conservação e valorização das espécies bibliográficas;
- b) Superintender tecnicamente em todas as bibliotecas dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais e empresas públicas e nacionalizadas, bem como de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- c) Fiscalizar todos os trabalhos que estejam a ser efectuados em espécies bibliográficas e fazer suspender aqueles que estejam a ser efectuados em espécies bibliográficas inventariadas ou em vias de inventariação;

- d) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies bibliográficas de valor, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas;
- e) Promover a protecção e conservação de espécies e colecções bibliográficas particulares;
- f) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património bibliográfico;
- g) Promover a aplicação de técnicas de normalização para o tratamento de espécies bibliográficas;
- h) Propor a organização de cursos de formação e actualização para o pessoal das bibliotecas;
- i) Promover a mecanização dos serviços de bibliotecas;
- j) Promover e apoiar as organizações adequadas à elaboração de catálogos colectivos;
- l) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos de bibliotecas;
- m) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos de espécies bibliográficas.

Art. 3.º Ficam dependentes do Instituto Português do Livro e da Leitura (IPLL), no plano técnico-administrativo, as seguintes bibliotecas:

- a) Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Bragança;
- b) Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora;
- c) Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Leiria;
- d) Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Vila Real;
- e) Biblioteca Popular de Lisboa.

Art. 4.º É criado o lugar de chefe da Divisão do Património Bibliográfico, o qual acresce ao quadro de pessoal do IPLL, a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 71/87, de 11 de Fevereiro.

Art. 5.º — 1 — Os direitos e obrigações, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento, constituídos na esfera jurídica do Instituto Português do Património Cultural (IPPC) e que estejam directamente relacionados com os serviços que ora transitam para o IPLL são assumidos por este.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a discriminação do conjunto dos direitos e obrigações constará de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, ouvidos os IPPC e o IPLL.

Art. 6.º — 1 — Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma, durante o ano de 1988, serão suportados pelo orçamento do IPPC e pelos orçamentos dos organismos mencionados no artigo 3.º

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os Institutos envolvidos na matéria podem celebrar um protocolo que defina o modo adequado de concretização da presente matéria.

Art. 7.º — 1 — É extinta a Divisão de Bibliotecas do IPPC, prevista no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto.

2 — É extinto um lugar de chefe de divisão no quadro de pessoal do IPPC, previsto no anexo ao Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 187/88

de 27 de Maio

Na Administração Pública, contrariamente ao que se verifica desde há anos no sector privado, nunca existiu um instrumento legal que, de modo sistemático, reunisse os princípios fundamentais enformadores do regime jurídico da duração do trabalho.

Impunha-se, pois, desde há muito, reunir num único diploma todo o regime geral da duração e horário de trabalho na Administração Pública e, bem assim, de outras realidades que lhe são subjacentes, como sejam os condicionalismos de prestação de trabalho extraordinário, nocturno, por turnos e em dias de descanso semanal, complementar e feriados.

O presente diploma visa definir, com adequada flexibilidade, esse regime, em particular do ponto de vista da fixação da duração máxima diária e semanal do trabalho e das diferentes modalidades de horário que podem ser adoptadas, numa perspectiva de maior racionalização da gestão e funcionamento dos serviços e de clarificação e defesa dos interesses dos seus utentes.

De salientar que, relativamente à duração semanal do trabalho, se fixa um período de 35 horas para o pessoal que desempenha funções técnicas e administrativas e 40 e 45 horas, respectivamente, para o pessoal auxiliar e operário, prevendo-se a possibilidade de estas últimas serem progressivamente reduzidas, com vista à uniformização dos regimes de trabalho, desde que haja efectiva contrapartida de acréscimos de produtividade específica. Este é, aliás, um pressuposto fundamental e de validade universal, que deve ser respeitado, não apenas no sector público administrativo, mas também e sobretudo no sector empresarial, privado e público. Na realidade, só assim a redução dos horários não acarretará efeitos negativos e insustentáveis sobre os custos unitários de produção e, portanto, sobre a competitividade.

Interessa ainda assinalar que, para além das consultas à Administração, o projecto de diploma que esteve na base do presente decreto-lei foi objecto de participação e debate com as organizações sindicais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do artigo 16.º da Lei n.º 2/88, de 26 de

Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito e princípios gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O regime instituído pelo presente diploma aplica-se a todos os serviços da Administração Pública, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

#### Artigo 2.º

##### Duração semanal do trabalho

1 — A duração semanal do trabalho nos serviços abrangidos pelo presente diploma é a seguinte:

- a) 35 horas para o pessoal dos grupos técnico superior, técnico, técnico-profissional e administrativo e, ainda, para telefonistas;
- b) 40 e 45 horas, respectivamente, para o pessoal dos grupos auxiliar e operário.

2 — A duração semanal prevista na alínea b) do número anterior, em particular para o grupo de pessoal operário, poderá, mediante diploma legal, ser reduzida progressivamente com vista à uniformização dos regimes de trabalho, desde que não suscite aumento de efectivos e haja contrapartida em acréscimos de produtividade específica, de modo a evitar agravamento de custos unitários.

#### Artigo 3.º

##### Regimes especiais de duração semanal do trabalho

Sempre que as características de penosidade e perigosidade decorrentes da actividade exercida o justifiquem, podem ser fixados regimes de duração semanal inferiores aos previstos no artigo anterior.

#### Artigo 4.º

##### Limite máximo do período normal de trabalho

1 — É de sete, oito ou nove horas o limite máximo do período normal de trabalho diário, consoante a duração semanal seja, respectivamente, de 35, 40 ou 45 horas.

2 — Os limites previstos no número precedente não são aplicáveis no caso de horários flexíveis.

#### Artigo 5.º

##### Semana de trabalho e descanso semanal

1 — A semana de trabalho é, em regra, de cinco dias.

2 — Os funcionários e agentes têm direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar, que, em princípio, devem coincidir com o domingo e o sábado, respectivamente.

3 — Os dias de descanso referidos no número anterior podem deixar de coincidir com o domingo e o sábado nos casos de pessoal:

- a) Dos serviços autorizados a encerrar a sua actividade noutros dias da semana;
- b) Necessário para assegurar a continuidade de serviços que não possam ser interrompidos;
- c) Dos serviços de limpeza ou encarregado de outros serviços preparatórios e complementares que devam necessariamente ser efectuados nos dias de descanso do restante pessoal;
- d) De inspecção de actividades que não encerram ao sábado e domingo.

4 — Quando circunstâncias especiais de serviço o exigam, pode ser determinado que o dia de descanso complementar seja dividido em dois períodos, que, respectivamente, devem anteceder e seguir imediatamente o dia de descanso semanal.

5 — Relativamente ao pessoal referido no n.º 3 ou à generalidade dos funcionários e agentes de serviços desconcentrados, quando razões de interesse público o justifiquem, pode o trabalho ser organizado de molde que o descanso semanal complementar seja de meio dia, com redução correspondente ao período normal de trabalho diário nos restantes dias da semana de trabalho, sem prejuízo da duração global desta.

6 — A adopção do regime previsto nos n.ºs 3 a 5 é determinada por despacho do membro do Governo competente.

#### Artigo 6.º

##### Regime dos serviços essenciais

1 — Nos serviços essenciais a semana de trabalho é de cinco dias e meio, sendo reconhecido ao respectivo pessoal o direito a um dia de descanso semanal, acrescido de meio dia de descanso semanal complementar, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se essenciais:

- a) Os serviços de laboração contínua;
- b) Os estabelecimentos de ensino;
- c) Os estabelecimentos hospitalares e institutos de medicina legal;
- d) Os serviços de identificação;
- e) Os serviços prisionais e de investigação criminal, com excepção dos sectores administrativos, laboral e de educação;
- f) Os mercados e demais serviços de abastecimento;
- g) Os cemitérios;
- h) Os serviços de luta contra incêndios e de ambulâncias;
- i) Os serviços de recolha e tratamento de lixo;
- j) Os museus, palácios e monumentos nacionais dependentes do Instituto Português do Património Cultural (IPPC);
- l) Os serviços alfandegários das fronteiras;
- m) Os postos de fronteira do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- n) Os serviços de leitura das bibliotecas e arquivos e secções de leitura abertos ao público dependentes do IPPC;
- o) Os postos de turismo.

3 — Nos serviços essenciais, o meio dia de descanso complementar é sempre gozado no período imediatamente anterior ou posterior ao dia de descanso semanal, o qual, por determinação do membro do Governo competente, pode deixar de coincidir com o domingo.

4 — Relativamente a certos grupos profissionais que exerçam funções nos serviços essenciais, pode, em alternativa, ser determinada a adopção do regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior por despacho do membro do Governo competente.

5 — O regime da semana de cinco dias pode ser progressivamente estendido aos serviços essenciais, por portaria do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças, desde que daí não resulte o encerramento dos serviços aos utentes nem agravamento dos encargos com o pessoal.

#### Artigo 7.º

##### Deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — Os funcionários e agentes devem comparecer regularmente ao serviço às horas que lhes forem designadas e aí permanecer continuamente, não podendo ausentar-se, salvo nos termos e pelo tempo autorizados pelo respectivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, de acordo com a legislação aplicável.

2 — O cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como o período normal de trabalho, deve ser verificado por sistemas de registo automáticos, mecânicos ou de outra natureza.

3 — No caso de horários flexíveis, a verificação a que se refere o número anterior deve ser feita através de sistemas de registo automáticos ou mecânicos.

4 — Nos serviços onde houver mais de 50 trabalhadores, a verificação dos deveres de assiduidade e de pontualidade será efectuada por sistemas de registo automáticos ou mecânicos, a partir de 1 de Janeiro de 1989.

## CAPÍTULO II

### Horário de trabalho

#### SECÇÃO I

##### Princípios gerais

#### Artigo 8.º

##### Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário ou dos respectivos limites, bem como dos intervalos de descanso.

2 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a três, de modo que os funcionários e agentes não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, salvo no caso de jornada contínua.

3 — Pode ser fixado para os funcionários e agentes deficientes, pelo respectivo dirigente máximo, mais de um intervalo de repouso e com duração diferente da prevista no número anterior, mas sem exceder no total o limite nele estabelecido.

4 — Ao pessoal encarregado da limpeza dos serviços deve ser fixado um horário especial que evite a completa coincidência do exercício das suas funções com os períodos normais do serviço ou plataformas fixas.

#### Artigo 9.º

##### Período de funcionamento

1 — Entende-se por período de funcionamento o período diário durante o qual os serviços exercem a sua actividade.

2 — O período normal de funcionamento dos serviços não pode iniciar-se antes das 8 horas, nem terminar depois das 20.

3 — Quando o interesse público, nomeadamente a comodidade dos utentes do serviço, o justificar, pode o período de funcionamento ser fixado independentemente dos limites estabelecidos no número anterior.

4 — É obrigatória a afixação de mapa de que constem os períodos de funcionamento dos serviços em local visível para o público.

#### Artigo 10.º

##### Aprovação de horários

1 — Os períodos de funcionamento, horários de trabalho e respectiva regulamentação são obrigatoriamente submetidos à aprovação do membro do Governo respectivo.

2 — O disposto no número anterior não se aplica no caso dos horários específicos previstos no artigo 18.º

### SECÇÃO II

#### Modalidades de horário

#### Artigo 11.º

##### Modalidades de horário

1 — Em função da natureza das suas actividades, podem os serviços adoptar uma ou, simultaneamente, mais do que uma das seguintes modalidades de horário de trabalho:

- a) Horário rígido;
- b) Horários flexíveis;
- c) Horários desfasados;
- d) Jornada contínua;
- e) Trabalho por turnos.

2 — Para além dos horários referidos no número anterior, podem ser fixados horários específicos de harmonia com o previsto no artigo 18.º e sempre que circunstâncias especiais, directamente relacionadas com a natureza das actividades desenvolvidas pelos serviços, o justifiquem.

3 — No caso previsto na parte final do número precedente os horários serão estabelecidos mediante portaria do Ministro das Finanças e do membro do Governo competente.

#### Artigo 12.º

##### Horário rígido

1 — Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte

por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas, separados por um intervalo de descanso.

2 — O horário rígido é o seguinte:

a) Serviços não essenciais que encerram ao sábado:

##### Regime de 35 horas semanais:

Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;

Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e 30 minutos;

##### Regime de 40 horas semanais:

Período da manhã — das 8 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;

Período da tarde — das 14 horas às 18 horas;

##### Regime de 45 horas semanais:

Período da manhã — das 8 horas às 12 horas e 30 minutos;

Período da tarde — das 14 horas às 18 horas e 30 minutos;

b) Serviços essenciais que funcionam ao sábado de manhã:

##### Regime de 35 horas semanais:

Período da manhã — das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos de segunda-feira a sexta-feira, e até às 12 horas aos sábados;

Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e 30 minutos de segunda-feira a sexta-feira;

##### Regime de 40 horas semanais:

Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e 30 minutos de segunda-feira a sexta-feira, e até às 13 horas aos sábados;

Período da tarde — das 14 às 18 horas às segundas-feiras e terças-feiras, e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos de quarta-feira a sexta-feira;

##### Regime de 45 horas semanais:

Período da manhã — das 8 horas às 12 horas e 30 minutos de segunda-feira a sexta-feira e das 8 às 13 horas aos sábados;

Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e 30 minutos de segunda-feira a sexta-feira.

3 — A adopção do horário rígido não prejudica o estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º

#### Artigo 13.º

##### Horários flexíveis

1 — Horários flexíveis são aqueles que permitem aos funcionários e agentes de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída.

2 — A adopção de qualquer horário flexível está sujeita às seguintes regras:

- a) A flexibilidade não pode afectar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
- b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas, no caso de horários de 35 horas, e cinco horas, nos horários de duração superior;
- c) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho ou, no caso de ser abrangido pessoal com um regime de duração semanal superior a 35 horas, mais de dez horas;
- d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana ou, excepcionalmente, à quinzena ou ao mês.

3 — O débito de horas apurado no final de cada período de aferição dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho.

4 — Relativamente aos funcionários e agentes deficientes, o excesso ou débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de cinco e dez horas, respectivamente, para a quinzena e para o mês.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de sete, oito ou nove horas, consoante se trate, respectivamente, de pessoal abrangido por uma duração semanal de 35, 40 ou 45 horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respectivo regulamento.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

#### Artigo 14.º

##### Horários desfasados

Horários desfasados são aqueles que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

#### Artigo 15.º

##### Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a 30 minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário, a fixar na regulamentação a que se refere o artigo 10.º

3 — A redução referida no número anterior não pode ser superior a uma hora, uma hora e trinta minutos ou duas horas por dia, conforme a duração semanal seja, respectivamente, de 35, 40 ou 45 horas, incluindo-se naquela redução o período de repouso previsto no n.º 1.

4 — A jornada contínua pode ser adoptada nos casos previstos no artigo 18.º e em casos excepcionais devidamente fundamentados.

#### Artigo 16.º

##### Trabalho por turnos

1 — O trabalho por turnos é aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em pelo menos dois períodos diários e sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média diária do trabalho correspondente a cada grupo profissional.

2 — A prestação de trabalho por turnos deve obedecer às seguintes regras:

- a) Os turnos são rotativos, estando o respectivo pessoal sujeito à sua variação regular;
- b) Nos serviços de funcionamento permanente não podem ser prestados mais de seis dias consecutivos de trabalho;
- c) As interrupções a observar em cada turno devem obedecer ao princípio de que não podem ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo;
- d) As interrupções destinadas a repouso ou refeição, quando não superiores a 30 minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho;
- e) O dia de descanso semanal deve coincidir com o domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas;
- f) Salvo casos excepcionais, como tal reconhecidos pelo dirigente do serviço e aceites pelos interessados, a mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso;
- g) Ao dirigente do serviço compete fixar o início e termo dos turnos aprovados, bem como estabelecer as respectivas escalas;
- h) Está vedada ao dirigente do serviço qualquer alteração ao número de turnos aprovados sem observância do disposto no n.º 1 do artigo 10.º

#### Artigo 17.º

##### Subsídio de turno

1 — O pessoal em regime de trabalho por turnos, desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período nocturno, tem direito a um subsídio correspondente a um acréscimo de remuneração, a fixar por portaria do Ministro das Finanças, calculado sobre o vencimento fixado na tabela salarial para a respectiva categoria.

2 — O montante do subsídio de turno é variável em função do número de turnos adoptados, bem como do carácter permanente ou não do funcionamento do serviço.

3 — As percentagens fixadas para o subsídio de turno incluem a remuneração devida por trabalho nocturno.

4 — A percepção do subsídio de turno não afasta a remuneração por trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal ou complementar, nos termos da lei geral, sempre que haja necessidade de prolongar o período de trabalho.

5 — Só há lugar a subsídio de turno enquanto for devido o vencimento de exercício.

6 — O subsídio de turno está sujeito ao desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações e intervéem no cálculo da pensão de aposentação pela forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

#### Artigo 18.º

##### Horários específicos

1 — Aos trabalhadores-estudantes devem os serviços fixar, nos termos da Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, horários de trabalho adequados à frequência das aulas e às inerentes deslocações para os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 — De igual modo, aos funcionários e agentes com filhos, adoptados, adoptados ou enteados a cargo, com idade inferior a 12 anos ou que sejam deficientes e se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, devem ser fixados, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, horários de trabalho ajustados, na medida do possível, ao acompanhamento dos mesmos.

3 — Os horários referidos nos números anteriores são fixados pelos dirigentes dos serviços, a requerimento dos interessados, e podem incluir, para além da jornada contínua, esquemas de flexibilidade mais amplos, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 13.º

#### Artigo 19.º

##### Isenção de horário de trabalho

1 — Goza de isenção de horário de trabalho o pessoal dirigente, bem como os chefes de repartição e de secção e o pessoal de categorias legalmente equiparadas.

2 — A isenção de horário não dispensa a observância do dever geral de assiduidade, nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

### CAPÍTULO III

#### Trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso e feriados

##### SECÇÃO I

##### Trabalho extraordinário

#### Artigo 20.º

##### Noção

1 — Considera-se extraordinário o trabalho que, por determinação superior, for prestado:

- Fora do período normal de trabalho diário;
- Nos casos de horário flexível, para além do número de horas a que o trabalhador se encontra obrigado em cada um dos períodos de aferição ou fora do período de funcionamento normal do serviço.

2 — Não há lugar a trabalho extraordinário no regime de isenção de horário.

#### Artigo 21.º

##### Casos em que é admitida a prestação de trabalho extraordinário

1 — Só é admitida a prestação de trabalho extraordinário quando as necessidades do serviço imperiosamente o exigirem, em virtude da acumulação anormal de trabalho ou da urgência na realização de tarefas especiais.

2 — Salvo o disposto no número seguinte, os funcionários e agentes não podem recusar-se ao cumprimento de trabalho extraordinário.

3 — O funcionário ou agente pode ser dispensado de prestar trabalho extraordinário, desde que se invoquem motivos atendíveis, nomeadamente relacionados com as condições particulares de deficiência de que sejam portadores, a situação de gravidez e a guarda de filhos com idade inferior a doze meses ou que, sendo portadores de deficiência, careçam de acompanhamento dos progenitores.

#### Artigo 22.º

##### Número máximo de horas de trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário não pode exceder duas horas por dia, nem ultrapassar 120 horas por ano.

2 — A prestação de trabalho extraordinário não pode determinar um período de trabalho diário superior a dez horas.

3 — Os limites fixados nos números anteriores podem, no entanto, ser ultrapassados:

- Em casos especiais, regulados em diploma próprio;
- Quando se trate de motoristas, telefonistas e outro pessoal auxiliar que seja indispensável manter ao serviço;
- Quando se trate de pessoal administrativo e auxiliar que preste serviço nos gabinetes dos membros do Governo ou equiparados e de pessoal da Presidência da República destacado para, normal ou eventualmente, prestar apoio ao Gabinete do Presidente da República;
- Em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, mediante autorização do membro do Governo competente ou, quando esta não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos quinze dias posteriores à ocorrência.

4 — Na administração local, os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo poderão ser ultrapassados quando se trate de pessoal administrativo ou auxiliar que preste apoio às reuniões ou sessões dos órgãos autárquicos, bem como motoristas, telefonistas e outro pessoal auxiliar ou operário cuja manutenção em serviço seja expressamente reconhecida como indispensável.

#### Artigo 23.º

##### Compensação do trabalho extraordinário

1 — As horas extraordinárias são compensadas, de acordo com a opção do funcionário ou agente, por um dos seguintes sistemas:

- Dedução posterior no período normal de trabalho, conforme as disponibilidades do serviço, a efectuar dentro do ano civil em que o traba-

ho foi prestado, acrescida de 25 % ou de 50 %, respectivamente, nos casos de trabalho extraordinário diurno ou nocturno;

b) Acréscimo na retribuição horária, com as seguintes percentagens:

25 % para a primeira hora de trabalho extraordinário diurno;

50 % para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno;

60 % para a primeira hora de trabalho extraordinário nocturno;

90 % para as restantes horas de trabalho extraordinário nocturno.

2 — Na remuneração por trabalho extraordinário só são de considerar, em cada dia, períodos mínimos de meia hora, sendo sempre remunerados os períodos de duração inferior como correspondentes a meia hora.

3 — A primeira meia hora de trabalho extraordinário só é, no entanto, remunerada como tal se a prestação de trabalho ultrapassar aquele limite de tempo.

4 — Quando o trabalho extraordinário diurno se prolongar para além das 20 horas, a meia hora que abranger o período de trabalho diurno e nocturno é remunerada como extraordinária diurna ou nocturna, consoante não haja ou haja efectiva prestação de trabalho para além daquele limite horário.

5 — Os coeficientes referidos na alínea b) do n.º 1 para o trabalho extraordinário nocturno são mantidos quando, no prosseguimento daquele, se transitar para trabalho extraordinário diurno.

6 — Nos primeiros oito dias do mês seguinte àquele em que foi realizado trabalho extraordinário, o funcionário ou agente deve comunicar aos serviços o sistema por que tenha optado.

#### Artigo 24.º

##### Compensação por duração do período normal de trabalho

1 — O sistema previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode concretizar-se por uma das seguintes formas:

a) Com dispensa, até ao limite de um dia de trabalho por semana;

b) Com acréscimo do período ou períodos de férias no mesmo ano ou no seguinte, quando razões de serviço o justifiquem, até ao limite máximo de cinco dias úteis seguidos.

2 — Nos horários flexíveis, a compensação das horas extraordinárias faz-se, em regra, por dedução no período normal de trabalho, salvo quando se mostrar inviável por razões de exclusiva conveniência do serviço e nos casos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 22.º, em que o pessoal mantém o direito de opção.

3 — As horas extraordinárias que não possam ser compensadas nos termos dos números anteriores são remuneradas de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 25.º

##### Limites remuneratórios

1 — Os funcionários e agentes não podem, em cada mês, receber por trabalho extraordinário mais de um terço do vencimento fixado na tabela salarial para a respectiva categoria.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal referido na alínea c) do n.º 3 do artigo 22.º, bem como os motoristas afectos a directores-gerais ou a pessoal de cargos equiparados, os quais podem receber pelo trabalho extraordinário realizado até 60 % do vencimento fixado na tabela salarial para a respectiva categoria.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica os limites fixados para o pessoal operário e auxiliar afecto às residências oficiais do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, nos termos da legislação em vigor.

4 — Na administração local podem ser abonadas importâncias até 60 % da respectiva remuneração base ao pessoal administrativo ou auxiliar que preste apoio a reuniões ou sessões dos órgãos autárquicos, bem como aos motoristas, telefonistas e outro pessoal auxiliar, afectos, por deliberação expressa, ao serviço da presidência dos órgãos executivos e ainda aos motoristas afectos a pessoal de cargos equiparados a director-geral.

#### Artigo 26.º

##### Registo de horas extraordinárias

Os serviços devem preencher e enviar mensalmente à Direcção-Geral da Contabilidade Pública um impresso próprio com indicação do número de horas extraordinárias prestadas por cada funcionário ou agente, do respectivo fundamento legal e das correspondentes remunerações.

#### SECÇÃO II

##### Trabalho nocturno

#### Artigo 27.º

##### Noção e regime

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — O trabalho nocturno pode ser normal ou extraordinário.

3 — A retribuição do trabalho normal nocturno é calculada através da multiplicação do valor da hora normal de trabalho pelo coeficiente 1,25.

4 — O disposto no número anterior não se aplica às categorias cujas funções, pela sua natureza, só possam ser exercidas em período predominantemente nocturno.

#### SECÇÃO III

##### Trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados

#### Artigo 28.º

##### Regime

1 — A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriado pode ter lugar nos casos e nos termos previstos no artigo 21.º

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal é compensado por um acréscimo de remuneração calculado através da multiplicação do valor da hora normal de trabalho pelo coeficiente 2 e, quando de

duração superior a duas horas, confere ainda direito a um dia completo de descanso na semana de trabalho seguinte.

3 — A prestação de trabalho em dia de descanso complementar ou feriado é compensada apenas pelo acréscimo de remuneração referido no número anterior.

4 — Nos casos em que o feriado recaia em dia de descanso semanal aplica-se na íntegra o regime previsto no n.º 2.

5 — O regime previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 pode ser aplicado ao pessoal dirigente e de chefia, desde que a prestação de trabalho seja autorizada pelo membro do Governo competente.

#### SECÇÃO IV

##### Princípios comuns

#### Artigo 29.º

##### Formalidades a observar

1 — A prestação de trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriado deve ser previamente autorizada pelo dirigente do respectivo serviço ou organismo ou pelas entidades que superintendam nos gabinetes a que alude a alínea c) do n.º 3 do artigo 22.º

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto aos feriados, os serviços que, por força da actividade exercida, laborem normalmente nesse dia.

#### Artigo 30.º

##### Responsabilização

1 — Os dirigentes devem limitar ao estritamente indispensável a autorização de trabalho nas modalidades previstas no presente capítulo.

2 — Os funcionários e agentes que tenham recebido indevidamente quaisquer abonos são obrigados à sua reposição, pela qual ficam solidariamente responsáveis os dirigentes dos respectivos serviços.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 31.º

##### Cálculo da remuneração horária normal

A remuneração horária normal é calculada através da fórmula  $\frac{V \times 12}{52 \times N}$ , sendo  $V$  o vencimento mensal fixado para a respectiva categoria na tabela salarial e  $N$  o número de horas correspondente à normal duração semanal do trabalho.

#### Artigo 32.º

##### Referência a pessoal dirigente

1 — As referências feitas no presente diploma aos dirigentes dos serviços entendem-se reportadas aos secretários-gerais, directores-gerais e pessoal de cargos

equiparados, bem como ao pessoal dirigente directamente dependente de qualquer membro do Governo.

2 — As referências feitas no presente diploma aos dirigentes dos serviços consideram-se, na administração local, reportadas aos órgãos executivos.

#### Artigo 33.º

##### Adequação de horários

Os serviços que já pratiquem quaisquer das modalidades de horário previstas no presente diploma devem adequá-las, no prazo de 90 dias, ao novo regime.

#### Artigo 34.º

##### Excepção

1 — Mantêm-se em vigor os regimes de trabalho fixados em legislação especial para o pessoal docente e dos sectores da saúde e da justiça, sem prejuízo do previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º

2 — Mantêm-se igualmente em vigor os regimes especiais aplicáveis ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas e de segurança.

#### Artigo 35.º

##### Órgãos competentes na administração local

As competências que nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, 1 do artigo 10.º e 5 do artigo 28.º estão cometidas a membros do Governo são na administração local cometidas aos seguintes órgãos:

- a) Câmara municipal — nas câmaras municipais;
- b) Conselho administrativo — nas associações de municípios;
- c) Conselho de administração — nos serviços municipalizados;
- d) Comissão administrativa — nas federações de municípios;
- e) Junta de freguesia — nas juntas de freguesia;
- f) Presidente da assembleia distrital — nas assembleias distritais.

#### Artigo 36.º

##### Legislação revogada

São revogados os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, o Decreto-Lei n.º 37 118, de 27 de Outubro de 1948, o artigo 8.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, a Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio, o capítulo III e os artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, o Decreto-Lei n.º 308/85, de 30 de Julho, e os artigos 1.º a 14.º, inclusive, e 17.º e 18.º do Decreto Regulamentar n.º 48/86, de 1 de Outubro, bem como os artigos do Código Administrativo e toda a legislação avulsa aplicável à administração local que dispoña sobre a matéria constante do presente diploma.

## Artigo 37.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 16 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO  
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

**Portaria n.º 334/88**

de 27 de Maio

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão das comparticipações financeiras previstas no Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia de Base Regional, instituído pelo Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, como previsto no seu artigo 17.º;

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, aprovar o Regulamento para a Concessão das Comparticipações Financeiras Previstas no Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia de Base Regional e respectivos anexos, que fazem parte integrante deste diploma, o qual entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Assinada em 16 de Maio de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

**Regulamento para a Concessão das Comparticipações Financeiras  
Previstas no Sistema de Incentivos à Utilização Racional  
de Energia de Base Regional**

Artigo 1.º

Candidaturas

As candidaturas ao Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia de Base Regional, previsto no Decreto-Lei n.º 188/88, são formalizadas através do formulário de candidatura descrito no anexo 1 a este Regulamento.

Artigo 2.º

Prazos para a entrega de candidaturas

Os formulários de candidatura, acompanhados dos elementos referidos nos números seguintes, serão entregues durante os meses de Janeiro (1.ª fase), de Maio (2.ª fase) e de Setembro (3.ª fase) de cada ano.

## Artigo 3.º

## Elementos a fornecer

1 — O processo de candidatura deverá conter os seguintes elementos:

- a) Formulário conforme anexo 1, sempre que aplicável de acordo com o estatuto do proponente em causa e devidamente preenchido no caso dos projectos enquadráveis nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88 e com um investimento total previsto superior a 5000 contos e, nas partes aplicáveis e com as necessárias adaptações, no caso de todas as restantes operações previstas no mesmo número;
- b) Processo relativo à operação proposta, com o conteúdo definido no artigo 4.º;
- c) Elementos comprovativos do cumprimento das condições de acesso previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 188/88, sempre que aplicáveis ao proponente em causa.

2 — Poderão ser solicitados aos promotores das diversas operações, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 188/88, esclarecimentos complementares e elementos em falta, que deverão ser apresentados no prazo de vinte dias úteis a contar da data de recepção do respectivo pedido.

## Artigo 4.º

## Conteúdo dos processos

1 — Cada projecto de investimento enquadrável nas alíneas a), b) ou c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88 deve respeitar a um sistema, instalação ou equipamento bem individualizado e o respectivo processo conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) O projecto técnico de engenharia ao nível de, pelo menos, um estudo prévio ou de um anteprojecto, conforme a importância do investimento e a maturidade do projecto, e contendo, no mínimo:

Memória descritiva e justificativa da solução escolhida, nomeadamente em comparação com outras alternativas tecnicamente possíveis;

Cálculos principais, nomeadamente relativos aos consumos, poupanças e rendimentos por combustível ou fonte de energia, antes e depois da implementação do projecto, assim como do dimensionamento dos sistemas e instalações;

Descrição e caracterização dos principais materiais e equipamentos da instalação;

Peças desenhadas suficientes para a compreensão da solução proposta;

Estimativa dos custos, detalhando os preços das obras, dos equipamentos e dos respectivos transportes e montagens;

Cálculo dos consumos específicos de energia da operação e dos produtos afectados pelo projecto, comparando-os com valores de referência para o mesmo ramo de actividade;

- b) Estudo de viabilidade económica do investimento, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 188/88, adaptado à importância do investimento e donde constem também os seguintes elementos:

Discriminação das componentes internas e externas dos investimentos, considerando, sempre que não houver outra forma de determinação, os coeficientes de importação indirecta definidos no Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho;

Descrição e justificação dos custos de exploração nas suas diversas componentes;

Definição e justificação da comparticipação solicitada;

- c) Comprovação dos consumos históricos de energia por combustível ou fonte de energia na instalação onde se realiza o projecto nos doze últimos meses que precederam a entrega do processo de candidatura;
- d) Consultas efectuadas e propostas recebidas para aquisição de bens e serviços relacionados com o projecto, com preços devidamente detalhados e a indicação de prazos de entrega, assim como os pareceres do técnico responsável e do promotor sobre as mesmas e a indicação das consideradas mais convenientes;
- e) Informações necessárias à comprovação da viabilidade económica e financeira dos promotores do projecto candidato, sempre que aplicável de acordo com o estatuto do proponente,

para cumprimento do exposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 4 do mesmo artigo do Decreto-Lei n.º 188/88;

- f) Indicação das fontes de financiamento previstas, respectivos montantes e calendários de utilização;
- g) Todas as demais informações e cálculos necessários à comprovação das condições de acesso e de elegibilidade e justificativas dos valores constantes do formulário previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Os processos dos projectos enquadráveis nas alíneas d) ou e) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88 deverão conter, para além dos elementos referidos no n.º 1 anterior, quando aplicáveis e devidamente adoptados, o seguinte:

- a) A descrição e justificação das aplicações relevantes referidas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 188/88;
- b) A identificação de todas as entidades intervenientes no projecto.

3 — Os processos dos estudos enquadráveis nas alíneas f) ou g) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88 deverão incluir os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa do estudo face, nomeadamente, à situação do consumo de energia da instalação a que se aplica ou à situação do mercado da energia ou combustível a produzir;
- b) Propostas recebidas para aquisição dos serviços, com a descrição dos objectivos, âmbito, metodologia e programa de realização propostos, assim como o preço e outras condições devidamente detalhadas, acompanhadas da indicação da proposta considerada mais conveniente pelo proponente;
- c) Todas as demais informações necessárias à comprovação das condições de acesso e de elegibilidade.

4 — Os projectos e estudos enquadráveis nas alíneas a), b), c), f) ou g) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88 relativos a empresas e instalações consumidoras intensivas de energias, sujeitas às obrigações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro, deverão ainda:

- a) Indicar e comprovar o estado de cumprimento do Regulamento da Gestão do Consumo de Energia;
- b) Anexar, de acordo com as características do projecto ou estudo proposto, a totalidade, extractos ou referência de:

Exame da instalação ou auditoria energética;  
Plano de racionalização;  
Último relatório anual sobre o estado de progresso do plano;

- c) Justificar a operação proposta com base nos elementos indicados na alínea anterior.

## Artigo 5.º

### Condições de elegibilidade

Para que uma operação seja tomada em consideração deverá preencher as condições seguintes:

- a) Tratando-se de projectos enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88:

- I) O processo de candidatura para projectos de investimento total superior a 5000 contos deverá ser elaborado e apresentado sob a responsabilidade de um técnico ou entidade bem identificada, independente e reconhecida pela Direcção-Geral de Energia (DGE);
- II) O montante total do investimento deverá ser superior a 10% do custo dos combustíveis e da energia eléctrica consumidos nas instalações onde se executará o projecto durante os doze meses que precederem a apresentação do requerimento. Esta condição não será exigida aos projectos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88, assim como nos referentes a novas unidades ou actividades ainda sem consumos anteriores;
- III) A análise de viabilidade dos investimentos, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 188/88, deverá ser efectuada sem tomar em consideração um eventual incentivo, admitindo os seguintes períodos de exploração do projecto:

Cinco anos para os projectos enquadráveis nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88;

Dez anos para os projectos enquadráveis na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88;

- IV) Os projectos enquadráveis na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88 deverão apresentar um saldo de divisas positivo no período referido em III) para os mesmos projectos;

- b) Tratando-se de projectos enquadráveis na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma:

- I) O projecto deverá recorrer a técnicas e a processos de carácter inovador ou a uma nova aplicação das técnicas e processos já conhecidos. Deverá, além disso, basear-se em trabalhos de investigação e desenvolvimento já concluídos;
- II) O projecto deverá oferecer, na fase de demonstração, perspectivas promissoras de viabilidade industrial, económica e comercial e deverá prever acções e meios capazes de multiplicarem realizações de projectos afins;
- III) Quando se tratar de técnicas, processos ou produtos com possível desenvolvimento comercial, o projecto deverá ser apresentado por pessoa, empresa ou outra entidade que seja:

Fabricante ou produtor, ou seu representante; ou Utilizadora, com a condição de estar associada aos produtores adequados ou de propor medidas concretas para a multiplicação de projectos afins;

- IV) O projecto deverá apresentar um elevado grau de riscos técnicos e económicos, característica específica dos projectos de inovação;
- V) O projecto deverá apresentar as dificuldades de financiamento devidas aos riscos técnicos e económicos, de tal importância que sem apoio público a sua realização estaria comprometida;
- VI) O projecto não deverá:

Limitar-se a modernizar instalações existentes com ajuda de tecnologias já demonstradas;  
Apresentar como parte essencial do investimento o desenvolvimento de modelos matemáticos ou suportes lógicos para computador;

- c) Tratando-se de projectos enquadráveis na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma:

- I) O projecto deverá respeitar acções de investigação e desenvolvimento;
- II) O projecto deverá recorrer a técnicas e a processos de carácter inovador ou a uma aplicação inovadora dos já conhecidos;
- III) O projecto não deverá atingir uma escala industrial, característica dos projectos de demonstração;
- IV) O projecto deverá apresentar um elevado grau de riscos técnicos e económicos, característica específica dos projectos de inovação;
- V) O projecto não deverá:

Limitar-se a modernizar processos e equipamentos existentes com ajuda de tecnologias já comprovadas;  
Apresentar como parte essencial do investimento o desenvolvimento de modelos matemáticos ou suportes lógicos para computador;

- d) Tratando-se de estudos enquadráveis nas alíneas f) ou g) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88:

- I) O estudo deverá visar a obtenção de elementos para uma decisão de pré-investimento e uma programação dos projectos a realizar na área da energia;
- II) O estudo deverá estar dissociado de uma eventual candidatura à comparticipação nos investimentos nele estudados ou dele resultantes, caso em que deverá ser considerado no âmbito dessa candidatura;
- III) O custo do estudo deverá ser justificadamente superior a 500 contos;
- IV) O estudo deverá corresponder nos seus objectivos e metodologias aos modelos e recomendações da DGE, quando existentes, e à legislação em vigor aplicáveis;
- V) O estudo deverá ser elaborado sob a responsabilidade de um técnico ou entidade bem identificada, independente e reconhecida pela DGE;

- e) Para todas as operações passíveis de aplicação da componente regional da comparticipação financeira, prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 188/88, deverá o proponente declarar expressamente que se compromete a não alterar, em termos de zona de modulação a localização da instalação a que diz respeito a operação por um período mínimo idêntico aos indicados em III) da alínea a) anterior;
- f) Para todas as operações referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88 e quando for utilizado, total ou parcialmente, o sistema de financiamento por terceiros referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma, o correspondente eventual incentivo a conceder ao investimento deverá repercutir-se de forma directa e expressamente prevista nas condições do contrato que regulará aquela operação de financiamento.

### Artigo 6.º

#### Custos de referência para combustíveis e energia eléctrica

1 — Os custos de referência que servirão de base a todos os cálculos previstos e necessários à apresentação e justificação das candidaturas ao presente Sistema, à excepção dos referidos no n.º 2 seguinte, são:

- Combustíveis líquidos e gasosos adquiridos a terceiros — preços reais de facturação no local de consumo vigentes à data de elaboração dos estudos;
- Combustíveis sólidos adquiridos a terceiros — preços reais de facturação no local de consumo, de acordo com o(s) contrato(s) que garanta(m) o fornecimento a médio prazo e referidos à data de elaboração do estudo;
- Energia eléctrica — preços de facturação segundo o tarifário nacional em vigor ou dele derivados para as condições de consumo, nos projectos ou parcelas de projectos respeitantes a economias ou à substituição de energia eléctrica por outras energias ou por energia eléctrica autoproduzida, ou preços de acordo com o contrato com a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., nos projectos ou parcelas de projectos respeitantes à venda de energia à rede, sendo ambos os preços referidos à data de elaboração do estudo;
- Combustíveis próprios ou autoproduzidos — preços de venda a terceiros à porta da instalação produtora ou, quando tal não se verificar, preços de mercado na região suficientemente comprovados;

2 — Os custos de referência que servirão de base ao cálculo do saldo de divisas dos projectos referidos em IV) da alínea a) do artigo 5.º e no respectivo mapa do formulário de candidatura são os seguintes:

- Combustíveis líquidos e gasosos de origem estrangeira — preços CIF indicados pela DGE, correspondendo à média dos verificados nos seis meses precedentes ao quadrimestre a que respeita a candidatura;
- Carvões de origem estrangeira — preço CIF de contrato que garanta o fornecimento a médio prazo ou, na sua falta, metade do preço (referido à tonelada) que for fixado pelo método da alínea anterior para o fuelóleo (3,5% S);
- Energia eléctrica adquirida à rede — por cada Kilowatt-hora, o valor equivalente a 0,3 kg de fuelóleo (3,5% S) ao preço fixado pelo método da alínea a) anterior;
- Outros combustíveis de origem estrangeira — preços CIF de contrato que garanta o fornecimento a médio prazo ou, na sua falta, a definir pela DGE, a solicitação do proponente.

### Artigo 7.º

#### Valor da comparticipação financeira

De acordo com o definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 188/88, o valor da comparticipação financeira corresponderá à adição de duas componentes determinadas do modo seguinte:

1 — Componente energética:

- Para projectos de investimento enquadráveis nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88:  
Variável entre 15% e 25% do valor das aplicações relevantes do projecto, tal como definidas no artigo 4.º daquele diploma;
- Para projectos de investimento enquadráveis na alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo:  
Fixado em 15% do valor das aplicações relevantes do projecto, nos termos da alínea a) deste número;

- Para projectos enquadráveis na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo:  
Variável entre 15% e 25% do valor das aplicações relevantes do projecto, nos termos da alínea a) deste número, salvaguardados os casos e condições previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 188/88;

- Para projectos enquadráveis na alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo:  
Variável entre 20% e 30% do valor das aplicações relevantes do projecto, nos termos da alínea a) deste número, salvaguardados os casos e condições previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 188/88;

- Para os estudos enquadráveis nas alíneas f) ou g) do n.º 2 do mesmo artigo:  
Variável entre 15% e 25% do valor das aplicações relevantes do estudo, nos termos da alínea a) deste número;

2 — Componente regional:

De acordo com a localização da instalação a que diz respeito a operação proposta e variável consoante as zonas de modulação definidas no anexo II:

- Zona de modulação I: 10% do valor das aplicações relevantes da operação como definidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 188/88;
- Zona de modulação II: 15% do valor das aplicações relevantes nos termos da alínea a) anterior;
- Zona de modulação III: 25% do valor das aplicações relevantes nos termos da alínea a) anterior.

3 — O nível da comparticipação financeira relativa à componente energética será, dentro dos limites fixados no n.º 1, estabelecido em conformidade com os seguintes critérios, quando aplicáveis às operações previstas:

- Valia técnica do projecto ou estudo proposto;
- Valia económico-energética dos projectos;
- Saldo de divisas expectável dos projectos;
- Utilização de recursos energéticos naturais nacionais previstos;
- Grau de inovação das soluções propostas.

4 — O valor da comparticipação financeira terá os seguintes limites superiores, que não poderão ser ultrapassados em cada operação aprovada, qualquer que seja a duração da sua implementação:

- Projectos enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88: 100 000 contos;
- Projectos enquadráveis na alínea d) do mesmo número referido na alínea a): 30 000 contos;
- Projectos enquadráveis na alínea e) do mesmo número referido na alínea a): 15 000 contos;
- Estudos enquadráveis nas alíneas f) ou g) do mesmo número referido na alínea a): 4000 contos.

5 — Estes limites superiores, assim como os valores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, no ponto I) da alínea a) do artigo 5.º e no ponto III) da alínea d) do artigo 5.º, poderão ser revistos e alterados, total ou parcialmente, por portaria dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, quando julgado conveniente.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de operações de grande relevância ou inseridas em intervenções especiais e concertadas no âmbito da política energética, poderão ser ultrapassados os limites superiores referidos no n.º 4, por despacho dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, sob parecer fundamentado das entidades apreciadoras competentes, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/88.

### Artigo 8.º

#### Apreciação das candidaturas

1 — Competirá às entidades apreciadoras referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/88, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e dentro das respectivas esferas de competência:

- Instruir e apreciar os processos de candidatura;
- Pronunciar-se sobre a enquadrabilidade e o cumprimento das condições de acesso e de elegibilidade das operações e dos seus proponentes;
- Hierarquizar as candidaturas elegíveis e propor às comissões de análise o nível das comparticipações a atribuir.

2 — Durante e para o efeito das fases referidas no número anterior, as entidades apreciadoras poderão consultar instituições ou personalidades de reconhecido mérito científico, técnico ou profissional, para além da possibilidade de transferência de competências prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 188/88.

### Artigo 9.º

#### Comissões de análise

1 — Serão constituídas comissões de análise, no âmbito de cada entidade apreciadora competente nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/88, com as competências referidas no n.º 5 e com a seguinte composição:

Dois representantes da entidade apreciadora, de entre os quais será designado o presidente;

Um representante de cada uma das outras entidades referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/88;

Um representante da Direcção-Geral de Geologia e Minas, ou da Direcção-Geral da Indústria, ou do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, consoante a conformidade da natureza do projecto e do promotor com as atribuições daquelas entidades.

2 — No caso de candidaturas oriundas das regiões autónomas, as comissões de análise deverão incluir ainda um representante do departamento competente do respectivo órgão de governo.

3 — No caso de candidaturas apresentadas no domínio do aproveitamento de recursos hídricos, as comissões de análise deverão incluir ainda um representante da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

4 — No caso das operações enquadráveis no Programa VALOREN, a Comissão para o Programa VALOREN, criada pelo despacho conjunto dos Secretários de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional, do Ambiente e dos Recursos Naturais e da Indústria e Energia de 13 de Abril de 1986, exerce as funções de comissão de análise no âmbito daquele Programa.

5 — Competirá às comissões de análise constituídas nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3:

- a) Emitir parecer sobre as propostas apresentadas pelas entidades apreciadoras nos termos do artigo 8.º;
- b) Emitir parecer, por solicitação das entidades apreciadoras, e elaborar propostas próprias para consideração superior sobre questões que sejam consideradas pertinentes para o bom funcionamento do Sistema, nomeadamente sobre a metodologia de avaliação e notação dos processos sujeitos à sua apreciação.

### Artigo 10.º

#### Seleção de candidaturas e homologação de contratos

1 — Com excepção das operações enquadráveis no Programa VALOREN, competirá ao dirigente máximo de cada entidade apreciadora referida nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/88, tendo em conta o parecer das comissões de análise, a selecção final das operações a apoiar e a sujeição das respectivas listas e condições contratuais particulares à decisão do Ministro da Indústria e Energia.

2 — No caso das operações enquadráveis no Programa VALOREN, a competência referida no número anterior será exercida em conjunto pelo presidente da Comissão para o Programa VALOREN e pelo dirigente máximo da outra entidade apreciadora competente nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/88.

3 — Esta selecção será efectuada para cada fase de candidatura referida no artigo 2.º e terá em conta as dotações orçamentais inscritas em cada entidade apreciadora, conforme com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 188/88.

4 — As operações não seleccionadas para participação em cada fase, mas consideradas enquadráveis e elegíveis, poderão ser consideradas para a fase seguinte de candidaturas se os promotores assim o entenderem.

5 — No caso de as operações não serem seleccionadas nesta segunda fase, poderão os promotores apresentar novas candidaturas nos termos do Decreto-Lei n.º 188/88.

6 — Competirá às entidades apreciadoras referidas nos n.ºs 1 e 2 anteriores a preparação dos modelos de contrato e a sua sujeição à homologação prévia do Ministro da Indústria e Energia, conforme referido no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 188/88.

### Artigo 11.º

#### Pagamento das participações financeiras

1 — O pagamento das participações financeiras será efectuado pelas entidades apreciadoras competentes, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/88, aos promotores das operações nos moldes definidos no artigo 8.º do mesmo diploma, de uma só vez ou de forma fraccionada de acordo com a evolução das despesas.

2 — O pagamento da última parcela, de valor não inferior a 20% da participação atribuída, ficará dependente de vistoria às instalações ou de verificação do resultado dos estudos, a efectuar pela entidade apreciadora após a conclusão dos trabalhos descritos nos processos de candidatura, de modo a permitir comprovar o cumprimento total do contrato nos termos em que o proponente se obrigou.

3 — Só após a comprovação referida no número anterior a entidade apreciadora autorizará a libertação das garantias que tiverem sido prestadas de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 188/88.

4 — Os encargos de conservação do equipamento montado para execução das operações serão suportados na totalidade pelos promotores até ao final do pagamento da participação atribuída ou até à libertação das garantias referidas no número anterior.

### Artigo 12.º

#### Comissão devida pelo promotor

No caso das operações previstas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/88, e a título de remuneração pelos serviços de estudo e análise do projecto e acompanhamento da sua implementação, as entidades apreciadoras referidas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 5.º do mesmo decreto-lei poderão deduzir no montante da componente energética da participação financeira concedida uma comissão até 3% do seu valor.

### Artigo 13.º

#### Fiscalização e acompanhamento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 188/88, é da competência das entidades apreciadoras competentes, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma, acompanhar e fiscalizar a realização das obrigações dos promotores até ao seu cumprimento integral e dentro dos prazos previstos.

2 — A Comissão para o Programa VALOREN, enquanto entidade apreciadora, poderá também acompanhar e fiscalizar a implementação das operações enquadráveis naquele Programa.

3 — A fiscalização da realização de investimentos será efectuada através de observação, em visita aos locais em que o mesmo se efectuará, da análise dos documentos comprovativos do pagamento das respectivas despesas e pela verificação contabilística.

4 — Findo o prazo previsto no contrato de concessão da participação para a realização da operação, as entidades apreciadoras referidas no n.º 1 deverão apresentar um relatório de execução do mesmo.

5 — Durante a fase de exploração do projecto, quando for o caso, as entidades apreciadoras referidas no n.º 1 apresentarão ainda um relatório de cumprimento das metas previstas no contrato.

6 — Competirá ainda às mesmas entidades apreciadoras apresentar ao Ministro da Indústria e Energia as propostas de renegociação ou rescisão dos contratos, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 188/88.

### Artigo 14.º

#### Obrigações dos promotores

São obrigações dos promotores:

- a) Fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades apreciadoras ou seus representantes para efeitos de apreciação, fiscalização e acompanhamento das operações, assim como garantir o acesso daquelas às instalações a que diz respeito a candidatura;
- b) Fazer entrega às entidades apreciadoras de relatórios finais, estudos e outra documentação que sirvam para a comprovação da realização dos objectivos propostos;
- c) Incluir, durante o período de validade do contrato, nas notas anexas ao balanço e demonstração de resultados elementos contabilísticos que permitam autonomizar os efeitos do projecto participado.

FORMULÁRIO DE CANDIDATURA  
AO

SIURE - SISTEMA DE INCENTIVOS À UTILIZAÇÃO RACIONAL DE ENERGIA  
DE BASE REGIONAL

Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio

Nome ou designação social do promotor .....

LOCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO:  
Município ..... Distrito .....

Actividade a que se refere a candidatura : .....

Produto / Serviço: .....

FASE DE CANDIDATURA  
Ano 19 ..... 1ª Fase  (Janeiro) 2ª Fase  (Maio) 3ª Fase  (Setembro)

O (s) promotor (es), abaixo assinado (s), solicita (m) a concessão dos incentivos previstos no Decreto-Lei n.º / / , e declara (m) que são completas e verdadeiras todas as informações constantes do presente formulário e anexos.

assinatura: .....

data .....

Nº de Registo no IAPMEI

Data e Autenticação

SIURE

CARACTERIZAÇÃO GERAL DO PROMOTOR

1.

Nome ou designação Social .....

Morada ou Sede .....

Município ..... Distrito .....

Telex ..... Telex ..... Forma Jurídica da Sociedade .....

Nº de Ident. do reg. nacional de pessoas colectivas ..... Cred. PME nº ..... de / /

Data de constituição / / D.R. nº ..... de / /

NOMES DOS PRINCIPAIS RESPONSÁVEIS:

Administração ou Gerência .....

Área de Investigação .....

Área de Produção .....

Área Financeira .....

Área Comercial .....

ACTIVIDADES:

Principal ..... CAE .....

Secundárias .....

Ano de início de actividade .....

PRINCIPAIS PRODUTOS/SERVIÇOS (último ano):

DESIGNAÇÃO	UNIDADE FÍSICA DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR (CONTOS)

SIURE

PESSOAL AO SERVIÇO :  
(3 últimos anos)

	19 .....	19 .....	19 .....
Pessoal Dirigente e Técnico * .....			
Pessoal de Produção:			
Qualificado .....			
Não Qualificado .....			
Pessoal Administrativo .....			
Pessoal de Vendas .....			
Outro Pessoal (Indiferenciado) .....			
TOTAL .....			

\* Anexar identificação e C.V. dos responsáveis pelo sector energia e pela operação.

EMPRESA ABRANGIDA PELO REGULAMENTO DA GESTÃO DO CONSUMO DE ENERGIA  
(D.L. nº 58/82 e Portaria nº 359/82)

NÃO  SIM  Identificar:

Técnico ou entidade examinadora .....

Autor do plano de racionalização .....

Técnico ou entidade responsável pela execução do plano .....

SITUAÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTADO, à data da candidatura (Alínea e) do nº 1 e nº 6 do artigo 2º do D.L. nº / / )

	REGULARIZADA		ASSEGURADA	EM DISCUSSÃO
	SIM	NÃO		
Contribuições :	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Impostos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Quotizações	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Outros	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

EMPRESA CONTROLADA POR OUTRA EMPRESA OU GRUPO

Em mais de 30% NÃO  SIM  QUAL ? .....

SIURE

2. BREVE HISTÓRIA DO PROMOTOR

3. AUXÍLIOS PÚBLICOS SOLICITADOS AO ESTADO E/OU COMUNIDADES EUROPEIAS, nomeadamente para Operações na Área da Energia (Indicar Programa, tipo, ano, montante e situação actual).

SIURE

**4. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DA EMPRESA**  
(TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS)

Preços Correntes

(Unidade: Contos)

RÚBRICAS	CÓDIGO POC	19 .....	19 .....	19 .....
<b>1. VENDAS LÍQUIDAS</b> .....	-			
1.1 Mercado Interno .....	71			
1.2 Mercado Externo .....	71			
<b>2. OUTROS PROVEITOS</b> .....	72 a 79			
<b>3. VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO EM CURSO E ACABADA</b> .....	-			
<b>4. TOTAL (1+2+3)</b> .....	-			
<b>5. CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS NACIONAIS</b> .....	61			
<b>6. CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS DE ORIGEM EXTERNA</b> .....	61			
<b>7. SUBCONTRATOS</b> .....	62			
<b>8. FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS</b> .....	63			
8.1 Energia e Combustíveis .....	-			
8.2 Comissões e Royalties .....	-			
8.3 Outros Fornecimentos e Serviços de Terceiros .....	-			
<b>9. IMPOSTOS</b> .....	64			
9.1 Directos .....	-			
9.2 Indirectos .....	-			
<b>10. DESPESAS COM O PESSOAL</b> .....	65			
<b>11. OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS</b> .....	67			
<b>12. AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO</b> .....	68			
<b>13. PROVISÕES DO EXERCÍCIO</b> .....	69			
<b>14. TOTAL (5+6+7+8+9+10+11+12+13)</b> .....	-			
<b>15. RESULTADOS CORRENTES DO EXERCÍCIO (4-14)</b> .....	-			
<b>16. ENCARGOS FINANCEIROS</b> .....	66			
16.1 De Funcionamento .....	-			
16.2 De Financiamento .....	-			
<b>17. RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS E DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</b> .....	82 a 83			
<b>18. RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS (15-16-17)</b> .....	-			
<b>19. PROVISÕES PARA IMPOSTOS SOBRE LUCROS</b> .....	-			
<b>20. RESULTADOS LÍQUIDOS (18-19)</b> .....	-			

SIURE

**5. BALANÇOS HISTÓRICOS DA EMPRESA**  
(TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS)

Preços Correntes

(Unidade: Contos)

RÚBRICAS	CÓDIGO POC	19 .....	19 .....	19 .....
<b>ACTIVO</b>				
1. Disponível .....	11 e 12			
2. Créditos a Curto Prazo (1) .....	13, 14			
	21 a 26			
3. Existências .....	32 a 37			
4. Créditos a Médio e Longo Prazo (2) .....	-			
5. Imobilizado Bruto .....	-			
5.1 Financeiro .....	41			
5.2 Corpóreo .....	42			
5.3 Incorpóreo .....	43			
5.4 Em Curso .....	44			
5.5 Amortizações e Reintegrações .....	49			
6. Custos Antecipados .....	27 e 47			
<b>8. TOTAL DO ACTIVO (1+2+3+4+5+6+7)</b> .....	-			
<b>PASSIVO</b>				
9. Débitos a Curto Prazo .....	21 a 29			
9.1 Empréstimos Obtidos (Bancos) .....	-			
9.2 Fornecedores .....	-			
9.3 Sector Público Estatal .....	-			
9.4 Diversos .....	-			
10. Débitos a Médio e Longo Prazo (2) .....	-			
10.1 Empréstimos Obtidos (Bancos) .....	-			
10.2 Suprimentos de Sócios .....	-			
10.3 Diversos .....	-			
11. Proveitos Antecipados .....	27			
<b>12. TOTAL DO PASSIVO (9+10+11)</b> .....	-			
<b>SITUAÇÃO LÍQUIDA</b>				
13. Capital Social .....	51/52/54			
14. Prestações Suplementares .....	53			
15. Reservas / Resultados Transitados .....	55 a 59			
16. Resultados Líquidos .....	88			
17. Dividendos Antecipados .....	89			
<b>18. TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA (13+14+15+16+17)</b> .....	-			
<b>19. TOTAL DO PASSIVO + SITUAÇÃO LÍQUIDA (12+18)</b> .....	-			

(1) Os créditos a curto prazo e existências devem ser considerados líquidos de provisões.

(2) A desenvolver, segundo as rúbricas existentes nos "Créditos e Débitos a Curto Prazo", quando for superior a um ano, atendendo às provisões correspondentes.

SIURE

**CARACTERIZAÇÃO GERAL DA OPERAÇÃO**

6.

TIPO DE OPERAÇÃO (n.º 2 do artigo 1.º do D.L. n.º \_\_\_/\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_)

a) CONSERVAÇÃO DE ENERGIA       d) DEMONSTRAÇÃO E PROJETOS-PILOTO

b) PRODUÇÃO DE ENERGIA E DIVERSIFICAÇÃO DE FONTES DE ENERGIA       e) PROTÓTIPOS E INSTALAÇÕES EXPERIMENTAIS

c) SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO       f) AUDITORIAS ENERGÉTICAS E PLANOS DE RACIONALIZAÇÃO

g) ESTUDOS DE VIABILIDADE E DE INCIDÊNCIA NO AMBIENTE

Operação enquadrável no Programa VALOREN? NÃO  SIM

OBJECTIVOS:

LOCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO:

Morada: \_\_\_\_\_

Distrito: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

Actividade: \_\_\_\_\_ C A E \_\_\_\_\_

CALENDARIZAÇÃO PREVISTA PARA A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO (Ano/Mês):

Início: \_\_\_\_\_ Concluído: \_\_\_\_\_

Arranque de Laboração: \_\_\_\_\_ Laboração Normal: \_\_\_\_\_

DIAGRAMA DE BARRAS

TEMPO ..... (1) 5 10 15 20 25

ACTIVIDADES (2)

(1) semanas, meses ou anos  
(2) indicar as fases mais significativas na execução do projecto

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OPERAÇÃO : (deverá também incluir memória justificativa para eventual enquadrabilidade no Programa VALOREN).

Area for detailed description of the operation, including justificatory memory for potential VALOREN program fit.

SIURE



12. SALDO DE DIVISAS DA OPERAÇÃO (1)

Preços Constantes de 19... (2)

(Unidade: Contos)

RUBRICAS				n (3)
	19 ...	19 ...	19 ...	19 ...
1. ENTRADA DE DIVISAS				
1.1. Saldo de importações de energia (valor CIF) (4)				
1.2. Capital social de origem externa				
1.3. Empréstimos externos				
1.4. Outros				
2. TOTAL (1.1. a 1.4.)				
3. SAÍDA DE DIVISAS				
3.1. Equipamento importado				
3.2. Fretes e seguros (pagamento externo)				
3.3. Comissões, patentes e royalties				
3.4. Salários pagos em divisas				
3.5. Remunerações ao capital social de origem externa				
3.6. Juros de empréstimos externos				
3.7. Reembolsos de empréstimos externos				
3.8. Outros				
4. TOTAL (3.1. a 3.8.)				
5. SALDO (2 - 4)				

14. AVALIAÇÃO FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

Preços Constantes de 19... (1)

(Unidade: Contos)

RUBRICAS				n (2)
	19 ...	19 ...	19 ...	19 ...
1. PROVEITOS (3)				
2. CUSTOS (4)				
2.1. Consumos de energia (5)				
2.2. Despesas de pessoal com encargos				
2.3. Fornecimentos e serviços de terceiros				
2.4. Mercadorias e matérias-primas				
2.5. Outros custos (6)				
3. TOTAL (2.1 a 2.5)				
4. MARGEM BRUTA (1 - 3)				
5. INVESTIMENTO				
5.1. Capital fixo (7)				
5.2. Capital circulante				
6. TOTAL (5.1. + 5.2.)				
7. CASH-FLOW BRUTO (4-6)				
8. ENCARGOS FINANCEIROS				
9. CASH-FLOW LÍQUIDO (7-8)				

- (1) ano de início de exploração da operação.
- (2) preencher para o nº de anos de acordo com III) da alínea a) do artigo 5º do Regulamento, após o início de exploração da operação e incluindo o período da sua execução
- (3) de acordo com o mapa 10.
- (4) as eventuais economias nas rubricas não energéticas serão indicadas com valor negativo.
- (5) de acordo com o mapa 11.
- (6) exclui-se as amortizações e provisões.
- (7) não deverá incluir os juros durante a construção.

- (1) - relacionado unicamente com investimentos no âmbito energético.
- (2) - ano de início de exploração da operação.
- (3) - preencher para o número de anos de acordo com III) da alínea a) do artigo 5º do Regulamento, após o início de exploração da operação.
- (4) - soma da diferença dos consumos de energia de origem estrangeira antes e após projecto com a diferença de produção de energia após e antes da execução do projecto, com base nos preços definidos no nº 2 do artigo 6º do Regulamento e correspondendo às quantidades referidas nos mapas 10 e 11 anteriores.

SIURE

13. MAPA DE ORIGENS E APLICAÇÕES DE FUNDOS DA OPERAÇÃO (1)

Preços Correntes (2)

(Unidade: Contos)

RUBRICAS	19 ...	19 ...	19 ...	19 ...	19 ...
<b>ORIGENS</b>					
1. CAPITAIS PRÓPRIOS					
1.1. CAPITAL SOCIAL					
1.2. PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES DE CAPITAL					
1.3. SUPRIMENTOS					
1.4. MEIOS LIBERTOS (3)					
TOTAL 1					
2. CAPITAIS ALHEIOS (4)					
2.1. DE CURTO PRAZO					
2.1.1. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS					
2.1.2. FORNECEDORES					
2.1.3. OUTROS					
2.2. DE MÉDIO E LONGO PRAZO					
2.2.1. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS					
2.2.2. FORNECEDORES					
2.2.3. OUTROS					
TOTAL 2					
3. APOIO SOLICITADO AO MIE					
TOTAL (1+2+3)					
<b>APLICAÇÕES</b>					
4. INVESTIMENTO EM CAPITAL FIXO					
5. INVESTIMENTO EM CAPITAL CIRCULANTE					
6. REEMBOLSOS					
6.1. DE CURTO PRAZO					
6.1.1. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS					
6.1.2. FORNECEDORES					
6.1.3. OUTROS					
6.2. DE MÉDIO E LONGO PRAZO					
6.2.1. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS					
6.2.2. FORNECEDORES					
6.2.3. OUTROS					
TOTAL 6					
7. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS					
TOTAL (4+5+6+7)					

- (1) preencher para um período mínimo de 5 anos, incluindo a execução do projecto.
- (2) à data previsível da realização das despesas.
- (3) resultados líquidos + amortizações + provisões, afectos ao projecto.
- (4) discriminar a origem e situação à data da candidatura.

SIURE

ZONAS DE MODULAÇÃO (COMPONENTE REGIONAL)

DISTRITOS	ZONA DE MODULAÇÃO		
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
AVEIRO		Agueda, Abergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Espinho, Estarreja, Feira, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, S. João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos, Vale de Cambra	Atouga, Castelo de Paiva
BEJA			TODOS
BRAGA		Braga, Fafe, Guimarães, Vila Nova de Famalicão	Amares, Barcelos, Cabeceiras de Basto, Calvos de Basto, Esposende, Póvoa de Lanhoso, Taramancos, Vieira do Minho, Vila Verde
BRAGANÇA			TODOS
CASTELO BRANCO			TODOS
COIMBRA		Cantanhede, Coimbra, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Mira	TODOS OS RESTANTES
ÉVORA			TODOS
FARO			TODOS
GUARDA			TODOS
LEIRIA		Alcobaça, Batalha, Bombarral, Caidas da Rainha, Lameira, Marinhá Grande, Nazaré, Óbidos, Peniche, Porto de Mós	TODOS OS RESTANTES
LISBOA	Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras, Sintra, Vila Franca de Xira, Amadora	Alenquer, Arruda dos Vinhos, Cadaval, Lourenço Marques, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras	Azambuja
PORTALEGRE			TODOS
PORTO	Gondomar, Maia, Marco de Canaveses, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Gaia	Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Santo Tirso	TODOS OS RESTANTES
SANTARÉM			TODOS
SETÚBAL	Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Sousel, Sines, Setúbal		TODOS OS RESTANTES
V. DO CASTELO			TODOS
VILA REAL			TODOS
VISEU			TODOS
ÁCORES			TODOS
MADERA			TODOS

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 188/88

de 27 de Maio

1. A situação energética em Portugal continua a revelar uma forte dependência do exterior, que ultrapassa 80% da energia total consumida, especialmente elevada no que respeita ao petróleo bruto, o que coloca a economia em posição de acentuada vulnerabilidade, na óptica da segurança do abastecimento, mas sobretudo em matéria dos preços da energia. Implica ainda dificuldades várias ao nível da competitividade internacional, particularmente no contexto europeu, que importa enfrentar decidida mas realisticamente, dadas as especificidades e limitações próprias do País neste domínio.

O panorama português confere, pois, importância acrescida à prossecução de objectivos de uma evolução quantitativa e qualitativa, no âmbito da conservação e diversificação energéticas, pelo que a disponibilização de um sistema de incentivos à utilização racional e ao desenvolvimento de novas formas de energia assume papel fundamental como instrumento de política energética do Governo, tendo em vista repercussões económicas sensíveis no aparelho produtivo e, consequentemente, influenciando de forma positiva a redução das importações de energia.

É reconhecida pelo Governo a necessidade de uma crescente racionalização dos consumos de energia, o que exige diferentes actuações, quer sobre os equipamentos e sistemas energéticos intervenientes na produção de bens e serviços, quer sobre a intensidade e tipo de energia consumida, quer ainda sobre a forma de gerir este importante factor de produção.

2. Impõe-se também interpretar a recente dinâmica dos preços internacionais do petróleo bruto como uma perturbação transitória do mercado, determinada, em grande parte, pelo enorme esforço de poupança e diversificação energética realizado por países consumidores, principalmente os mais desenvolvidos, fortemente afectados pela anterior escalada dos preços, mas sem que tal possa significar uma tendência fiável e duradoura de abrandamento da incidência da factura energética na actividade económica.

Trata-se de razões essencialmente conjunturais que, face aos baixos níveis de eficiência energética no nosso país, não justificam qualquer abrandamento das actividades e programas a desenvolver, visando a utilização racional e o desenvolvimento de novas formas de energia, o que permitirá atenuar os efeitos negativos de um novo e mais grave choque petrolífero. A comunidade internacional, em geral, e a CEE, em particular, estão conscientes deste risco e para o combater sublinham a necessidade de prosseguimento das acções generalizadas de economia e diversificação energéticas, designadamente através do aproveitamento dos recursos endógenos, com destaque para as fontes renováveis.

3. O presente sistema de incentivos dá continuidade aos objectivos prosseguidos pelo sistema instituído pelo Decreto-Lei n.º 250/86, de 25 de Agosto, que sucedeu a uma série, iniciada em 1976, de cinco esquemas de apoio técnico e financeiro aos consumidores de com-

bustíveis, com reconhecido efeito positivo dos pontos de vista empresarial e nacional. Verificou-se, porém, a necessidade de estimular o reforço das iniciativas dos agentes económicos no que se refere à conservação e diversificação energéticas, obviando deste modo a uma resultante de sinal oposto, eventualmente subjacente à evolução a que se vem assistindo no mercado internacional do petróleo bruto.

O sistema agora instituído caracteriza-se por abranger, pela primeira vez e de uma forma transversal, todas as actividades e formas de consumo, à excepção dos consumidores domésticos, alargando substancialmente o leque sectorial coberto pelo sistema criado através do Decreto-Lei n.º 250/86. Caracteriza-se ainda, no essencial, pela própria natureza do incentivo, que se traduzirá pelo estabelecimento de um contrato relativo a uma comparticipação financeira directa nos projectos a desenvolver, o que, salvaguardados os aspectos de fiscalização e controle, introduzirá uma maior desburocratização, assumindo-se como um incentivo mais motivador para os promotores dos investimentos.

4. Registe-se que as adaptações agora introduzidas decorrem também da necessidade em articular o sistema de incentivos com o programa comunitário VALOREN, o qual irá contribuir significativamente para o aproveitamento de novas formas de energia e para a utilização racional de energia, num quadro de desenvolvimento regional. De realçar a possibilidade agora admitida de comparticipação nas despesas com estudos e outros investimentos incorpóreos, desde que cabalmente justificados pelos objectivos das operações e do sistema.

5. Enquadrando-se no programa do XI Governo para a área de energia e correspondendo às mais recentes recomendações da Comissão das Comunidades Europeias, considerou-se desejável prever desde já o recurso a novas modalidades de financiamento, normalmente designadas por sistemas de financiamento por terceiros, incentivando-se, assim, o desenvolvimento das mesmas no financiamento dos investimentos em utilização racional de energia.

Neste sentido, o novo sistema de incentivos foi concebido de modo a permitir também a atribuição destes à entidade que tome a seu cargo a realização e financiamento das operações, quando aquela modalidade for utilizada, em alternativa à sua concessão à entidade proprietária das instalações onde os investimentos são realizados.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Da natureza do Sistema

##### Artigo 1.º

##### Âmbito e objectivos

1 — Pelo presente diploma é criado o Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia de Base Regional, adiante designado por Sistema.

2 — O Sistema abrange as operações tipificadas nas alíneas seguintes, desenvolvidas em todos os sectores de actividade, à excepção dos consumidores domésticos:

- a) Projectos de investimento nas áreas da conservação e economia de energia e em combustíveis, incluindo alterações em processos e equipamentos de produção, quando o objectivo for o da redução dos consumos específicos de energia ou do seu custo, e que não caibam nas alíneas b) e c);
- b) Projectos de investimento nas áreas da produção de energia e de combustíveis a partir de recursos renováveis ou de resíduos ou subprodutos insusceptíveis de utilização mais racional ou, ainda, utilizando técnicas de produção combinada de calor e energia eléctrica, incluindo os sistemas necessários à sua utilização, conduzentes a um menor consumo de energia primária;
- c) Projectos de investimento na área da substituição do consumo de produtos derivados do petróleo por outras fontes de energia primária não consideradas na alínea anterior, contribuindo assim para uma maior segurança do abastecimento energético do País;
- d) Projectos de demonstração e projectos piloto no quadro de desenvolvimento de novas formas de produção e utilização de energia;
- e) Projectos de construção e experimentação, incluindo a fase de concepção, de protótipos ou de instalações experimentais no quadro da investigação e desenvolvimento de novas formas de produção e utilização da energia;
- f) Auditorias energéticas e planos de racionalização em qualquer empresa ou instalação e que correspondam aos previstos no Regulamento de Gestão do Consumo de Energia, definido no Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro, e regulamentado pela Portaria n.º 359/82, de 7 de Abril;
- g) Estudos de viabilidade técnico-económica e estudos de incidência sobre o ambiente referentes aos projectos de investimentos referidos nas alíneas a), b) e c), assim como estudos visando objectivamente a criação e promoção de sistemas de gestão da energia nas instalações consumidoras.

3 — O Sistema tem por objectivos:

- a) Incentivar a economia de energia e orientar os consumos, por forma a reduzir os gastos supérfluos e promover a melhoria do rendimento energético dos processos utilizadores de energia;
- b) Incentivar e dinamizar a produção de energia a partir de recursos renováveis ou por outros processos de que resulte economia de energia;
- c) Incentivar a substituição do petróleo bruto e derivados por outros combustíveis, por forma a garantir uma diversificação de fontes energéticas de que resulte uma maior segurança de abastecimento para o País;
- d) Contribuir para o desenvolvimento integrado das regiões através do aproveitamento dos recursos energéticos próprios, com as consequentes criação de emprego e melhoria do nível tecnológico local.

## Artigo 2.º

### Condições de acesso

1 — Os promotores das operações candidatas a este Sistema podem beneficiar dos incentivos nele previstos, desde que:

- a) Constituam entidades privadas ou públicas, singulares ou colectivas, com actividade legal ou fiscalmente definida, quer sejam os directos beneficiários das operações, quer constituam a entidade que, num sistema de financiamento por terceiros, assumam a responsabilidade de realização e financiamento da operação;
- b) Possuam capacidade técnica e de gestão apropriada e cumpram, no caso de a ele estarem sujeitos, o Regulamento de Gestão do Consumo de Energia;
- c) Demonstrem que possuem, ou venham a possuir, no caso de novas entidades ou actividades, uma situação de viabilidade económica e financeira, sempre que tal seja aplicável de acordo com o estatuto do proponente;
- d) Comprovem que dispõem de contabilidade adequada às análises requeridas para apreciação e acompanhamento do projecto ou se comprometam a organizá-la, no caso de entidades cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à apresentação da candidatura;
- e) Comprovem não serem devedores ao Estado de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou que o seu pagamento está assegurado, de acordo com o n.º 6;
- f) Tenham concluído todas as operações objecto de anteriores contratos de concessão de incentivos com a mesma natureza e fins do presente Sistema, assinados há mais de dois anos à data da candidatura em apreciação.

2 — As operações candidatas deverão enquadrar-se nas orientações da política energética e satisfazer as seguintes condições:

- a) Para os projectos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º, apresentarem índices de rentabilidade económica justificativos da sua realização, nomeadamente a taxa interna de rentabilidade e o período de recuperação associados ao projecto de investimento em causa;
- b) Para todas as operações, à excepção das previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º, apresentarem viabilidade técnica suficiente;
- c) Para os projectos apresentados ao abrigo das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 1.º, disporem de adequada cobertura financeira;
- d) Para os estudos previstos nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 1.º, as empresas ou instalações beneficiárias apresentarem um nível e condições de consumo de energia suficientemente justificativos das acções a empreender;
- e) Para as operações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 1.º, a sua realização não se ter iniciado à data de apresentação da candidatura, com exclusão da aquisição de terrenos, exceptuando os casos previstos no n.º 2 do artigo 18.º

3 — As operações relativas a infra-estruturas públicas ou propostas por entidades públicas ou equiparadas só terão acesso ao Sistema se não puderem, para o mesmo efeito, recorrer directamente ao FEDER — Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ou a qualquer dos seus programas específicos, nomeadamente o Programa VALOREN, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3301/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986.

4 — Quando, de acordo com a alínea *a)* do n.º 1, o promotor não for o directo beneficiário da operação, este último também deve satisfazer as mesmas condições de acesso.

5 — Os estudos previstos nas alíneas *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 1.º não podem ser iniciados nem adjudicados antes da comunicação ao promotor da decisão sobre a concessão de incentivos.

6 — A condição referida na alínea *e)* do n.º 1 deve ser comprovada documentalmente no momento da eventual preparação dos contratos de concessão dos incentivos.

### Artigo 3.º

#### Natureza do incentivo

1 — O incentivo a conceder por este Sistema assume a forma de comparticipação financeira directa ao investimento.

2 — Esta comparticipação é fixada de acordo com as disponibilidades orçamentais nacionais e dos fundos comunitários, atendendo às seguintes componentes:

- a)* Energética — consoante o tipo de operação e podendo variar com o seu interesse técnico e económico;
- b)* Regional — conforme a localização da instalação ou actividade a que respeita a candidatura e desde que esta seja enquadrável no Programa VALOREN.

3 — A comparticipação financeira será determinada em conformidade com as regras e critérios a estabelecer na portaria a que se refere o artigo 17.º

### Artigo 4.º

#### Aplicações relevantes

1 — Consideram-se relevantes para efeitos de cálculo da comparticipação financeira nos projectos de investimento referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 1.º as aplicações em:

- a)* Construção e aquisição de edifícios especificamente destinados ao projecto em análise, deduzido o montante correspondente à parcela de terreno incorporado;
- b)* Aquisição, transporte, seguros, montagens e manuseamento de equipamentos básicos e outras máquinas e instalações específicas do projecto;
- c)* Despesas com a realização de estudos de viabilidade técnico-económica dos investimentos, quando não comparticipados anteriormente ao abrigo da alínea *g)* do n.º 2 do artigo 1.º, e nas condições do n.º 3 deste artigo.

2 — Para os projectos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 1.º, consideram-se ainda como aplicações relevantes, desde que consideradas justificadas:

- a)* Custos dos trabalhos e estudos prévios, de concepção e de adaptação a utilizações concretas dos sistemas e equipamentos, elaborados pelo proponente ou sob sua responsabilidade;
- b)* Custos em mão-de-obra e da assistência técnica especial durante as fases de construção e afinação das instalações, protótipos e instalações experimentais, se tiverem de ser suportados pelo proponente;
- c)* Custos inerentes à realização de uma fase de ensaios e medidas destinadas a avaliar os resultados e à elaboração dos respectivos relatórios técnicos, na medida em que forem exigidos pelo contrato de concessão de uma comparticipação financeira com o proponente.

3 — Para os estudos referidos nas alíneas *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 1.º, consideram-se como aplicações relevantes os custos dos serviços de consultadoria, projecto e assistência técnica prestados por técnicos ou entidades bem identificados, estranhos ao proponente e independentes de fornecedores de energia ou de combustíveis e de construtores ou fornecedores-instaladores de equipamentos.

4 — Exclui-se da noção de aplicações relevantes toda e qualquer despesa efectuada com a aquisição de bens em estado de uso, a não ser em casos excepcionais de clara justificação económica e técnica.

5 — Em todas as operações referidas no n.º 2 do artigo 1.º, e para além do exposto nos números anteriores, não são consideradas como despesas relevantes:

- a)* As que tenham correspondência no Orçamento do Estado;
- b)* As que correspondam às rendas de operações de locação financeira;
- c)* As despesas financeiras, fiscais e de funcionamento, ainda que correspondentes às despesas relevantes referidas nos números anteriores.

## CAPÍTULO II

### Das candidaturas e do processo de decisão

#### Artigo 5.º

##### Quadro institucional

1 — Os apoios no âmbito deste Sistema são apreciados e geridos pelas seguintes entidades:

- a)* DGE — Direcção-Geral de Energia, no respeitante às operações referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 1.º;
- b)* LNETI — Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, tratando-se das operações referidas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 1.º;
- c)* CPV — Comissão para o Programa VALOREN, tratando-se das operações referidas no n.º 2 do artigo 1.º, enquadráveis no Programa VALOREN.

2 — Compete às entidades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior verificar o cumprimento das condições de acesso previstas no artigo 2.º para a tota-

lidade dos projectos e propor o montante do incentivo a que se refere o artigo 3.º

3 — Compete à entidade referida na alínea c) do n.º 1 verificar o cumprimento das condições de acesso previstas no Regulamento do Programa VALOREN e propor o nível de co-financiamento pelo Programa dos incentivos a que se refere o artigo 3.º

### Artigo 6.º

#### Processo de concessão

1 — Os processos de candidatura são apresentados na sede ou núcleos regionais do IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, independentemente da dimensão empresarial do promotor da operação, da seguinte forma:

- a) Em triplicado, nos casos dos projectos referidos nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Em duplicado, nos casos dos projectos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — No caso de a operação englobar investimento estrangeiro, deve o IAPMEI dar conhecimento do pedido de incentivos ao Instituto do Investimento Estrangeiro, o qual lhe fornecerá, no prazo de dez dias úteis, a informação adequada sobre a entidade requerente.

3 — O IAPMEI enviará um exemplar do processo de candidatura às entidades apreciadoras competentes nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, anexando informações disponíveis sobre:

- a) Eventuais sobreposições ou acumulações de candidaturas com outros sistemas de incentivos, a que se refere o artigo 15.º;
- b) Os proponentes, sempre que se trate de pequenas e médias empresas e tais informações sejam consideradas pertinentes para a apreciação da candidatura.

4 — Após a recepção do processo, a entidade apreciadora pode solicitar aos promotores da operação esclarecimentos complementares e elementos em falta, os quais devem ser apresentados no prazo que for definido na portaria a que se refere o artigo 17.º

5 — A falta de apresentação dos elementos solicitados no prazo referido no número anterior, excepto quando devidamente justificada ou não imputável ao promotor, tem-se por desistência da candidatura.

6 — As entidades apreciadoras seleccionarão, isolada ou conjuntamente, consoante os casos, e nos termos da portaria referida no artigo 17.º, as operações a apoiar e submeterão a respectiva lista ao Ministro da Indústria e Energia, a quem compete a decisão sobre a concessão de incentivos.

7 — A decisão sobre o pedido de concessão deve ser comunicada ao promotor da operação no prazo de 120 dias contados da data de recepção pela entidade apreciadora de todos os elementos necessários à completa instrução do processo.

### Artigo 7.º

#### Contrato de concessão de incentivos financeiros

1 — A concessão de incentivos financeiros é formalizada através de contrato, cujos modelos para cada

tipo de operação serão previamente homologados pelo Ministro da Indústria e Energia, a celebrar entre a entidade competente nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º e o promotor, do qual constarão, para além do montante das participações financeiras concedidas, os objectivos da operação, as condições acordadas com o beneficiário e as garantias prestadas por este, quando exigidas por aquela entidade em função da operação em causa.

2 — O contrato referido no n.º 1 deve ser assinado no prazo de 120 dias após a comunicação referida no n.º 7 do artigo 6.º, sob pena de caducidade da candidatura, salvo se o atraso não for imputável ao promotor.

3 — O contrato de concessão de incentivos financeiros poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção da operação, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração.

4 — A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos financeiros pode ser objecto de transmissão por motivos considerados devidamente justificados e após autorização do Ministro da Indústria e Energia.

5 — O contrato de concessão poderá ser rescindido por despacho do Ministro da Indústria e Energia, sob proposta da entidade apreciadora que o celebrou, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento das condições estabelecidas no contrato por facto imputável ao promotor;
- b) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais relativas à operação em causa;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação do proponente ou viciação de dados fornecidos nas fases de candidatura e realização das operações.

6 — A rescisão do contrato implicará a restituição dos incentivos concedidos, sendo o promotor obrigado, no prazo de 60 dias a contar da notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa máxima aplicável a operações activas de prazo correspondente praticada pelas instituições de crédito.

7 — A medida referida no número anterior não prejudica a eventual responsabilidade civil, penal ou fiscal do promotor.

## CAPÍTULO III

### Dos pagamentos

#### Artigo 8.º

##### Pagamento dos incentivos

1 — O pagamento dos incentivos está a cargo da entidade apreciadora competente nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º e só é efectuado depois de:

- a) Estar completada a utilização das restantes fontes de financiamento previstas pelo promotor para a operação;
- b) Estarem verificados pela entidade apreciadora os documentos comprovativos do pagamento de todas as despesas efectuadas e pagas, devida-

mente classificadas em função da operação comparticipada;

- c) Terem sido prestadas as garantias referidas no n.º 1 do artigo 7.º

2 — O pagamento da parte do incentivo correspondente a bens sujeitos a registo só pode ser efectuado após apresentação do mesmo.

#### Artigo 9.º

##### Contabilização do incentivo

1 — Nos casos em que tal seja aplicável de acordo com o estatuto do promotor, os subsídios atribuídos aos investimentos previstos nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 1.º serão contabilizados numa conta de reserva especial não susceptível de distribuição, podendo a sua integração no capital social apenas ser efectuada no exercício posterior ao final do contrato referido no artigo 7.º

2 — A aplicação do disposto nos números anteriores para as operações que recorram ao sistema de financiamento por terceiros será definida por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

#### Artigo 10.º

##### Cobertura orçamental

1 — Os dispêndios anuais do Estado com a aplicação deste Sistema serão cobertos pelas dotações anualmente inscritas no capítulo 50 do Orçamento do Estado, Ministério da Indústria e Energia, para cada uma das entidades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Para além das dotações referidas no n.º 1, os dispêndios anuais do Estado com os contratos de concessão dos incentivos financeiros podem ser cobertos com os saldos das dotações atribuídas aos sistemas de incentivos para a utilização racional da energia constantes do orçamento do ano económico anterior, bem como pelas verbas a transferir para as entidades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º provenientes dos co-financiamentos comunitários, nomeadamente no âmbito do Programa VALOREN.

3 — Para os efeitos previstos na primeira parte do número anterior, os serviços simples ou com autonomia administrativa processarão folhas de despesa ou requisições de fundos, pelos montantes daqueles saldos que remeterão à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que deverá, simultaneamente às autorizações das folhas e requisições de fundos, passar guias de reposição por igual montante, a fim de as respectivas quantias serem escrituradas no Orçamento do ano seguinte.

4 — Só poderão ser concedidas comparticipações financeiras quando o respectivo encargo anual tiver cabimento nas dotações referidas no n.º 1 ou for coberto, ainda que parcialmente, pelas verbas enunciadas no n.º 2.

#### Artigo 11.º

##### Informação

1 — As entidades apreciadoras referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º publicitarão quadrimes-

tralmente, na 2.ª série do *Diário da República*, os mapas das verbas atribuídas nesses períodos pelos contratos homologados no âmbito deste Sistema, com discriminação dos beneficiários e, por cada um, o tipo de operação apoiada.

2 — Para os projectos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 1.º, deve o LNETI prestar informação atempada e detalhada à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, por forma a assegurar a esta entidade um adequado conhecimento da evolução em matéria de I, D&D.

3 — As entidades apreciadoras referidas no n.º 1 do artigo 5.º podem utilizar os elementos e os resultados não confidenciais das operações comparticipadas, para efeitos de divulgação e demonstração ou de estudos de âmbito mais geral.

4 — Quando tal utilização implique a identificação do promotor, deve o mesmo ser informado do facto, assim como dos elementos a divulgar.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 12.º

##### Fiscalização

1 — Os promotores das operações que venham a beneficiar dos incentivos previstos neste diploma ficam sujeitos à verificação da sua utilização.

2 — As entidades apreciadoras referidas no n.º 1 do artigo 5.º fiscalizarão, em relação às operações da sua competência, a realização das operações, adoptando as medidas necessárias ao seu acompanhamento e velando pelo cumprimento do contrato.

#### Artigo 13.º

##### Transferência de competências

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia, as funções técnicas de apreciação das candidaturas e de fiscalização da realização das operações e dos seus resultados podem, sob proposta das entidades apreciadoras competentes, ser transferidas, total ou parcialmente, para entidades ou pessoas de reconhecida idoneidade e capacidade técnica com as quais serão celebrados contratos ou protocolos específicos para o efeito.

#### Artigo 14.º

##### Outras obrigações legais

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não isenta os promotores das obrigações legais a que estão sujeitos.

#### Artigo 15.º

##### Concorrência de incentivos

1 — Os incentivos previstos neste diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza ou fins, concedidos por qualquer outro

regime legal nacional, à excepção das operações referidas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 1.º, desde que preencham as seguintes condições:

- a) Terem os projectos sido candidatos aos programas comunitários correspondentes, ou se o vierem a ser;
- b) Ser dado conhecimento da dupla candidatura às entidades apreciadoras competentes, na data de efectivação da segunda candidatura.

2 — Nos casos de eventual acumulação referidos no n.º 1, o incentivo concedido através do presente Sistema nunca pode ser tal que sejam ultrapassados os limites máximos fixados quer pelas regras próprias dos programas comunitários, quer pelo estabelecido na portaria a que se refere o artigo 17.º

#### Artigo 16.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 — Os processos de candidaturas relativos a operações a desenvolver nas regiões autónomas serão apresentados pelos promotores nos departamentos competentes dos respectivos órgãos de governo, que os remeterão para a sede da entidade referida no n.º 1 do artigo 6.º

2 — Conjuntamente com os processos, aqueles departamentos devem remeter, com destino às entidades apreciadoras, informações disponíveis, como as referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 6.º, assim como um parecer geral sobre o interesse, para a região, da operação proposta.

3 — A fiscalização e o acompanhamento dos contratos referentes a operações nas regiões autónomas são exercidos pelos departamentos competentes dos respectivos órgãos de governo, em conjunto ou por transferência de funções das entidades apreciadoras previstas no n.º 1 do artigo 5.º, de acordo com o artigo 13.º

4 — Os encargos do Estado decorrentes da aplicação do Sistema a operações a desenvolver nas regiões autónomas serão suportados, no ano económico em curso, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 10.º e, nos anos seguintes, por verbas inscritas nos orçamentos privativos daquelas regiões.

#### Artigo 17.º

##### Regulamentação da concessão de incentivos financeiros

A regulamentação para a concessão das comparticipações financeiras instituídas por este diploma será estabelecida por portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

#### Artigo 18.º

##### Situações transitórias

1 — O Decreto-Lei n.º 250/86, de 25 de Agosto, que instituiu o Sistema de Estímulos à Utilização Racional de Energia e ao Desenvolvimento de Novas Formas de Energia, mantém-se em vigor apenas para as candidaturas até à data de entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os projectos apresentados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 250/86, de 25 de Agosto, sobre incentivos à utilização racional de energia e ao desenvolvimento de novas formas de energia poderão enquadrar-se no novo

Sistema nos termos a definir por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Decreto-Lei n.º 189/88

de 27 de Maio

1. A figura de pequeno produtor de energia eléctrica está desde há muito consagrada no ordenamento jurídico português.

Com efeito, a Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, que promulgou a electrificação do País, a ela se refere na sua base XXX e a legislação subsequente sobre a matéria sempre a tem ressalvado, reconhecendo tratar-se de uma realidade a ter em conta pela ordem jurídica.

O próprio diploma que criou a Empresa Pública Electricidade de Portugal (EDP), Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 427/82, de 21 de Outubro, previu aquela figura no seu artigo 2.º, n.º 4.

Contudo, o âmbito da figura do pequeno produtor de energia eléctrica tem sofrido alterações, motivadas sobretudo pelos denominados «choques petrolíferos», que tiveram o mérito de evidenciar o carácter finito não só da fonte de energia mais vulgarmente utilizada, como também das demais, e, ainda, a necessidade de as diversificar e de a todas aproveitar.

2. Assim, e no seguimento da legislação anteriormente referida, o Decreto-Lei n.º 20/81, de 28 de Janeiro, veio estabelecer medidas tendentes a incentivar a autoprodução de energia eléctrica, restringindo, porém, a qualidade de autoprodutor às pessoas singulares e colectivas que acessoriamente a produzissem.

Posteriormente, a Assembleia da República, no uso da competência conferida pela alínea *d)* do artigo 164.º da Constituição, veio regular, pela Lei n.º 21/82, de 28 de Julho, a qualidade de produtor independente de energia eléctrica e a possibilidade de as pessoas nela mencionadas — e são todas: privadas, públicas e cooperativas — poderem proceder à respectiva distribuição, desde que respeitem determinadas condições.

Em sintonia, o Governo veio, oportunamente, alargar o conceito de autoprodutor através do Decreto-Lei n.º 149/86, de 18 de Junho, alterando a redacção de algumas disposições do aludido Decreto-Lei n.º 20/81, de modo a reconhecer também aquela qualidade às entidades que explorassem instalações exclusivamente produtoras de energia eléctrica.

Pelo presente decreto-lei, o Governo altera, criando regime especial, o artigo 4.º, alínea *a)*, da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, circunscrita esta alteração aos propósitos específicos deste diploma.

3. Mais recentemente, a aprovação do programa comunitário VALOREN, criado pelo Regulamento (CEE) n.º 3301/86, de 27 de Outubro, veio pôr de novo em foco esta questão.

Efectivamente, o aproveitamento daquele programa em Portugal só será possível pelo acesso de pequenos produtores à actividade de produção de energia eléctrica, através de um processo mais expedito que o até agora existente, bem como da criação de condições que permitam a viabilização económica de pequenas unidades produtoras comprovadamente eficientes.

No caso contrário, Portugal não teria acesso a parte significativa do financiamento que será canalizado por aquele programa comunitário.

4. Acresce ainda que o aproveitamento optimizado dos recursos energéticos nacionais é um vector necessário ao desenvolvimento e ao progresso económico. Os vários choques petrolíferos, com o resultante agravamento das condições de dependência do nosso país, devem também ser lembrados exactamente no momento em que a conjuntura energética internacional não se apresenta tão nublada e em que se coloca aos Portugueses o grande desafio de mostrar que sabem investir, valorizando recursos existentes mas ainda não aproveitados.

Torna-se, assim, necessário criar condições para que aos esforços do Estado e do sector público empresarial se associem, de forma convergente, iniciativas das autarquias locais e de entidades privadas e cooperativas.

5. Por estarem envolvidas matérias da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, o Governo solicitou a respectiva autorização legislativa. Efectivamente, estabelecem-se agora regimes especiais para a expropriação por utilidade pública e para a utilização de bens do domínio público, devidamente adequados aos objectivos que se pretendem atingir.

O presente diploma revoga a Lei n.º 21/82, de 28 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 20/81, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 149/86, de 18 de Junho. Pretende-se, por esta via, não só alterar algumas das normas até aqui em vigor, mas também reunir num só diploma todo o quadro legal referente à actividade em causa, garantindo a sua coerência interna e tornando-o mais transparente para os agentes económicos envolvidos. No entanto, não é intenção do Governo prejudicar experiências válidas dos pequenos produtores de energia eléctrica, pelo que se salvaguardaram as situações eventualmente criadas ao abrigo daquela legislação.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 34/88, de 2 de Abril, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Actividade de produção de energia eléctrica

1 — A actividade de produção de energia eléctrica pode ser exercida por pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, independentemente da

forma jurídica que assumam, estando unicamente sujeita ao cumprimento das normas técnicas e de segurança previstas neste diploma, ou por ele admitidas, desde que:

- a) O estabelecimento industrial de produção de energia, no seu conjunto, não ultrapasse a potência aparente instalada de 10 000 kVA;
- b) Sejam utilizados recursos renováveis, combustíveis nacionais ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, ou se trate de instalações de co-geração, estas últimas sem limite de potência.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por co-geração qualquer tipo de produção combinada de calor e energia eléctrica, incluindo o aproveitamento de efluentes térmicos, que seja parte integrante de instalações cuja actividade principal não seja a produção de energia eléctrica.

#### Artigo 2.º

##### Imparcialidade

Sempre que haja mais de um interessado na concretização de um projecto de aproveitamento de energia no âmbito deste diploma e, em especial, quando tal projecto envolva a utilização de bens dos domínios público ou privado da administração central ou das autarquias locais, cabe às autoridades públicas assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados.

## CAPÍTULO II

### Meios

#### Artigo 3.º

##### Normas gerais

1 — Para além dos bens ou direitos próprios, podem as entidades que sejam produtoras de energia ao abrigo do presente diploma ou de legislação anterior utilizar bens dos domínios público ou privado da administração central ou dos municípios, nos termos previstos nos artigos seguintes, e requerer a expropriação por utilidade pública nos termos do Código das Expropriações, com a especialidade prevista no artigo seguinte.

2 — Para a prossecução dos fins previstos no presente diploma, podem os municípios participar no capital de sociedades, com ou sem maioria sua ou de outras entidades públicas, por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

#### Artigo 4.º

##### Expropriações por utilidade pública

1 — As entidades que, ao abrigo do presente diploma ou de legislação anterior, sejam produtoras de energia eléctrica podem requerer a expropriação por utilidade pública de bens imóveis ou direitos a eles relativos.

2 — Com a expropriação, o bem ou direito passa para o património da administração central ou da autarquia local, mas fica afecto à actividade de pro-

dução de energia eléctrica pela entidade que requereu a expropriação pelo prazo de 35 anos, a troco de um pagamento periódico actualizável, fixado no momento da cedência pela entidade pública que tenha suportado a justa indemnização e a seu favor.

3 — A competência para a fixação do pagamento periódico e do seu montante, para cada caso, é exercida por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

4 — O encargo com a justa indemnização poderá ainda ser suportado pela entidade que tenha requerido a expropriação, sendo tal facto tido em consideração na fixação do pagamento periódico previsto no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Cedência de bens do domínio privado

1 — A administração central ou as autarquias locais podem ceder, a título contratual, bens do seu domínio privado às entidades produtoras de energia eléctrica.

2 — A faculdade prevista no n.º 1 deste artigo não prejudica a venda de bens às mesmas entidades nos termos gerais.

#### Artigo 6.º

##### Utilização de bens do domínio público

1 — A administração central ou as autarquias locais podem consentir na utilização de bens do domínio público para a produção de energia eléctrica, sem necessidade de recorrer à concessão, titulando esse consentimento através de licença.

2 — Pela utilização desses bens é devida uma renda, fixada no momento da outorga da licença de utilização.

3 — A licença de utilização deve conter o prazo admitido para a utilização dos bens, cujo encurtamento pela entidade pública confere direito a indemnização.

#### Artigo 7.º

##### Obras hidroeléctricas

1 — As obras a realizar pelas entidades produtoras de energia hidroeléctrica carecem da autorização do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, a ser concedida dentro do prazo de 60 dias úteis a contar da data da entrada do respectivo requerimento.

2 — Passado o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida qualquer decisão, considera-se deferido o pedido, sendo exigível à Direcção-Geral dos Recursos Naturais (DGRN) a passagem de certidão comprovativa de licença de obras e utilização dos cursos de água e suas margens.

3 — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território tem competência para autorizar, sob requerimento dos interessados, a utilização da água, dos cursos de água e das suas margens, para os projectos de aproveitamento energético no âmbito deste diploma, sem necessidade de intervenção, mesmo consultiva, de qualquer outro órgão da Administração Pública, mesmo quando estejam em causa bens de domínio público, sendo-lhe aplicável o prazo e o restante regime de deferimento tácito previsto no número anterior.

4 — O fundamento para o indeferimento dos pedidos previstos nos números anteriores será, para além

de qualquer ilegalidade verificada no processo, o desrespeito pelas normas técnicas de construção, a grave lesão do interesse público, nomeadamente o grave dano para o meio ambiente, em particular no que aos cursos de água concerne, ou a afectação dos recursos a outras finalidades, no âmbito das competências legais ou regulamentares da DGRN.

5 — O prazo do deferimento tácito previsto nos n.ºs 1 e 2 suspende-se por notificação ao requerente por parte da Administração Pública.

6 — As competências previstas nos n.ºs 1 e 3 podem ser delegadas no director-geral dos Recursos Naturais.

#### Artigo 8.º

##### Servidões administrativas

A constituição de servidões administrativas a favor dos municípios, para que fiquem os bens ou as facilidades afectos aos produtores energéticos, segue o regime dos artigos 4.º e 7.º, com as necessárias adaptações.

### CAPÍTULO III

#### Requisitos técnicos e de segurança

#### Artigo 9.º

##### Objectivos

Os requisitos técnicos e de segurança visam:

- a) Definir os condicionamentos técnicos básicos que a construção e exploração do sistema de produção devem respeitar;
- b) Evitar que da interligação com o produtor resulte diminuição da qualidade do serviço fornecido aos consumidores da rede pública;
- c) Evitar que se transfiram para a rede pública as perturbações que se verifiquem no funcionamento do sistema produtor;
- d) Medir adequadamente as grandezas de que depende a facturação da energia fornecida pelo produtor;
- e) Minimizar, sem prejuízo de qualidade técnica suficiente, os investimentos na instalação de produção e na sua ligação à rede pública.

#### SECÇÃO I

##### Condições técnicas gerais

#### Artigo 10.º

##### Ligação à rede receptora

1 — Por rede receptora designa-se a rede preexistente à qual se liga a instalação de produção.

2 — A ligação da instalação de produção à rede receptora é feita por um ramal construído a expensas da entidade proprietária da instalação de produção, mas que fica fazendo parte da rede receptora.

3 — O ramal será estabelecido com secção e outras características que assegurem, em condições técnica e economicamente satisfatórias, a transmissão da potência máxima posta à disposição da rede pública pelo produtor.

4 — No omissivo, o ramal deve satisfazer todas as normas técnicas em vigor que lhe sejam aplicáveis.

5 — Para efeitos contratuais, considera-se a ligação à rede receptora localizada nos terminais do lado da rede, do órgão de corte colocado no início do ramal, do lado da instalação de produção.

6 — O ponto da rede receptora preexistente onde se liga a extremidade do ramal designa-se por ponto de interligação.

7 — O ponto de interligação será escolhido de comum acordo entre as duas partes, de forma a corresponder à solução mais económica respeitando as condições técnicas definidas neste diploma.

8 — Em caso de divergência relativamente à solução referida no número anterior, incumbe à Direcção-Geral de Energia (DGE) a arbitragem do conflito, dispondo para o efeito de um prazo de 30 dias, findo o qual, não tendo havido decisão arbitral, qualquer das partes poderá submeter a matéria em litígio a decisão do Ministro da Indústria e Energia.

9 — Designa-se por sistema de produção o conjunto de equipamentos principais e auxiliares, e obras que o servem, situados a montante dos terminais do órgão de corte referido no n.º 5.

10 — Os encargos com o eventual reforço do ramal, para permitir a ligação de outros produtores ou consumidores, serão na totalidade repartidos entre a entidade proprietária da rede receptora, os novos produtores e os consumidores, nos termos da legislação aplicável.

11 — Se o produtor também for consumidor, a ligação dos geradores pode ser feita na rede interna do consumidor, desde que respeitadas as demais condições do presente diploma.

#### Artigo 11.º

##### Limites de potência

1 — A potência aparente nominal total do sistema de produção, desde que satisfeito o disposto no n.º 3 deste artigo, não pode exceder:

- a) 100 kVA, quando a interligação é feita com a rede pública de baixa tensão;
- b) 10 000 kVA, quando a interligação é feita em média, alta ou muito alta tensão.

2 — No caso de geradores assíncronos ligados a redes de média tensão ou tensão superior, a potência de cada gerador não pode exceder 5000 kVA.

3 — A potência aparente do sistema de produção não pode exceder 5% da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, como forma de evitar excessivas perturbações de tensão na rede, excepto no caso de instalações ligadas a redes públicas de baixa tensão, em que aquele valor não poderá exceder 4%.

4 — A ligação a redes de média, alta ou muito alta tensão far-se-á sempre através de transformadores em que um dos enrolamentos esteja ligado em triângulo.

5 — A ligação à rede pública de sistemas de produção com potências superiores aos limites fixados neste artigo será objecto de acerto, caso a caso, entre a rede pública e o produtor.

6 — Não se conseguindo entendimento entre ambas as partes, irá a matéria litigiosa a parecer da DGE, após o que será todo o processo submetido a despacho do Ministro da Indústria e Energia no prazo de 30 dias contados da data do requerimento de qualquer das partes que tenha invocado o litígio.

7 — O aumento da potência de curto-circuito da rede, devido à interligação com o produtor, deve ser compatível com as características do equipamento da rede.

#### Artigo 12.º

##### Factor de potência

1 — O factor de potência da energia fornecida por geradores assíncronos durante as horas cheias e de ponta não será inferior a 0,85 indutivo, para o que o produtor instalará as baterias de condensadores que forem necessárias.

2 — Os geradores síncronos poderão manter um factor de potência entre 0,8 indutivo e 0,8 capacitivo perante variações na tensão da rede pública dentro dos limites legais que constarem da concessão da rede pública.

3 — Durante as horas de vazio não é permitido o fornecimento de energia reactiva à rede.

#### Artigo 13.º

##### Distorção harmónica

1 — A tensão gerada nas centrais dos produtores será praticamente sinusoidal, de modo a evitar efeitos prejudiciais nos equipamentos instalados pelos consumidores.

2 — Cabe à entidade que explora a rede receptora identificar as causas de distorção harmónica quando esta se revelar prejudicial para os consumidores e propor disposições que reduzam a distorção a níveis aceitáveis, podendo consistir em processos de redução da injeção harmónica ou na utilização de filtragem adequada.

3 — Os encargos com estas disposições serão suportados pelo produtor de energia na medida em que for a instalação de produção a causadora da distorção excessiva.

4 — Os produtores ficam sujeitos às disposições em vigor sobre a qualidade de serviço nas redes eléctricas.

## SECÇÃO II

### Protecções

#### Artigo 14.º

##### Geral

1 — Os sistemas de produção estarão equipados com protecções que assegurem a sua rápida desligação quando ocorrem defeitos.

2 — Se os sistemas de produção estiverem ligados a redes públicas em que se pratique o reengate automático, serão equipados com meios de desligação coordenados com os equipamentos de reengate de rede pública.

3 — Os sistemas de produção deverão ser equipados com protecções que os desliguem automaticamente da rede quando esta é desligada da rede primária, de modo a serem efectuadas com segurança as operações de inspecção, manutenção e reparação.

4 — A religação do sistema de produção, depois de desligado pelas protecções referidas no número anterior, só poderá ser feita:

- a) Três minutos depois da reposição do serviço;
- b) Depois de a tensão da rede ter atingido, pelo menos, 80% do seu valor normal;
- c) Com intervalos de quinze segundos entre as ligações dos diferentes geradores.

### SECÇÃO III

#### Condições técnicas especiais

#### Artigo 15.º

##### Ligação de geradores assíncronos

1 — A queda transitória da tensão da rede pública devida à ligação de geradores assíncronos não será superior a:

- a) 5% no caso de centrais hidroeléctricas ou termoeléctricas;
- b) 2% no caso de aerogeradores.

2 — Para limitar as quedas de tensão transitória aos valores indicados no número anterior poderão ser usados equipamentos auxiliares adequados.

3 — O número de ligações dos aerogeradores à rede não excederá uma por minuto.

4 — A ligação de um gerador assíncrono à rede será feita depois de atingidos 90% da velocidade síncrona, no caso de a potência do gerador não exceder 500 kVA. Para potências superiores a 500 kVA, a ligação só será feita depois de atingidos 95% da velocidade síncrona.

5 — Para evitar a auto-excitação dos geradores assíncronos quando faltar a tensão na rede pública, serão instalados dispositivos que, nesse caso, desliguem automaticamente os condensadores.

#### Artigo 16.º

##### Ligação de geradores síncronos

1 — A ligação de geradores síncronos só poderá ser feita quando a tensão, frequência e fase do gerador a ligar estiverem compreendidas entre os limites indicados no seguinte quadro:

Grandezas	Potência do gerador	
	Até 500 kVA	Maior do que 500 kVA
Tensão (tensão de rede 1 p. u.).....	0,9 p. u. a 1,1 p. u.	0,92 p. u. a 1,08 p. u.
Desvio da frequência da rede) .....	$\pm 0,3$ Hz	$\pm 0,2$ Hz
Fase (em relação à tensão da rede) .....	$\pm 20^\circ$	$\pm 10^\circ$

2 — Os geradores síncronos de potência não superior a 500 kVA poderão ser ligados como assíncronos desde que respeitadas as limitações impostas pelo artigo 15.º e desde que a duração da marcha assíncrona não exceda dois segundos.

#### Artigo 17.º

##### Regime de neutro

1 — O regime de neutro no sistema de produção estará de acordo com o que se praticar na rede a que fornece energia.

2 — No caso de interligação com a rede de baixa tensão, o neutro dos geradores será ligado ao neutro da rede de baixa tensão.

3 — O dispositivo que interrompe a ligação entre o sistema de produção e a rede pública deverá interromper também a ligação dos neutros.

### SECÇÃO IV

#### Medida da energia fornecida pelo produtor

#### Artigo 18.º

##### Equipamentos e regras técnicas de medida

1 — As medidas da energia e da potência, para efeitos da facturação da energia fornecida pelo produtor, serão feitas por contadores distintos dos usados para a medida da energia eventualmente fornecida ao produtor.

2 — Os transformadores de medida poderão ser comuns às medidas da energia fornecida e da energia recebida.

3 — Os equipamentos e as regras técnicas usados nas medições da energia fornecida pelos produtores serão análogos aos usados pela rede pública para a medição da energia fornecida a consumidores.

### SECÇÃO V

#### Projecto e vistoria

#### Artigo 19.º

##### Elaboração do projecto e vistoria da instalação

1 — A entidade que pretenda instalar uma unidade de produção de energia eléctrica solicitará à entidade que explora a rede pública a que se pretende interligar as informações necessárias para a elaboração do projecto, designadamente as relativas a:

- a) Ponto de interligação;
- b) Tensão nominal no ponto de interligação e banda de regulação da tensão nesse ponto;
- c) Potência de curto-circuito, máxima e mínima, no ponto de interligação;
- d) Regime do neutro;
- e) Dispositivos de reengate automático eventualmente existentes.

2 — A solicitação das informações referidas no número anterior será acompanhada por uma descrição sumária do projecto da instalação de produção, incluindo o local ou locais previsíveis de implantação, o número, potência e tipo de geradores, bem como os dados necessários para serem calculadas as potências de curto-circuito previsíveis.

3 — A entidade que explora a rede pública dispõe de 60 dias para fornecer as informações, findos os quais, caso não tenham sido fornecidas, o requerente

dispõe da faculdade de expor a situação ao Ministro da Indústria e Energia no sentido de ser determinado o envio das informações solicitadas.

4 — Não estando ainda constituída a pessoa colectiva que virá a ser o produtor, as informações poderão ser pedidas pelo município e a este fornecidas.

5 — O projecto de instalação será submetido à apreciação da DGE, que deverá pronunciar-se sobre o pedido no prazo de 60 dias, após o que enviará o processo para autorização do Ministro da Indústria e Energia, que decidirá no prazo de 30 dias, findo o qual, se não tiver havido acto expresso, deve ser considerado tacitamente deferido.

6 — A instalação respeitará os condicionamentos técnicos em vigor, só podendo a DGE emitir parecer desfavorável ao projecto se o mesmo não respeitar:

- a) Regulamentos de segurança relativos a instalações eléctricas;
- b) Regras nacionais ou internacionais sobre materiais, equipamentos e qualidade de serviço, comumente designadas por normas;
- c) O Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, ou outra legislação aplicável, no âmbito geral das alíneas precedentes, e que não contrarie o presente diploma, nomeadamente o disposto no artigo 1.º;
- d) Outra legislação aplicável que não contrarie o presente diploma.

7 — Não são aplicáveis à apreciação da instalação quaisquer disposições contidas na legislação referida no número anterior, ou outros, que atribuam poderes a outros órgãos ou serviços que não a DGE nos termos do presente diploma, mesmo que só com função consultiva no âmbito do processo.

8 — Logo que esteja determinado o dia em que se deva iniciar a produção de energia eléctrica, mesmo sem carácter de prestação à rede pública, é obrigação do produtor comunicá-lo à DGE, para que se proceda à vistoria das instalações, que será efectuada no prazo de 30 dias a contar da recepção da comunicação.

9 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido efectuada a vistoria, é lícita a entrada em funcionamento das instalações.

#### Artigo 20.º

##### Exploração e inspecções

1 — As operações de exploração, manutenção e reparação no ramal de interligação serão efectuadas pela entidade que explora a rede que recebe a energia, a qual, se necessário e em qualquer momento, terá acesso a esse ramal e ao órgão de manobra que permite desligar o sistema de produção da rede receptora.

2 — No contrato a celebrar entre o produtor e a entidade receptora serão indicados quais os interlocutores a que cada uma das partes se deverá dirigir no caso de pretender efectuar qualquer intervenção para além do ponto de ligação definido no n.º 5 do artigo 10.º

3 — A exploração do sistema de produção será conduzida manual ou automaticamente, de modo a não perturbar o funcionamento normal da rede pública que recebe energia.

4 — A entidade que explora a rede que recebe a energia terá o direito de inspeccionar periodicamente as regulações e as protecções das instalações de produção ligadas à sua rede.

#### CAPÍTULO IV

##### Facturação da energia pelo produtor

#### Artigo 21.º

##### Diagramas previstos

1 — O produtor dará conhecimento à entidade exploradora da rede receptora do diagrama previsto para o fornecimento.

2 — As informações que o diagrama previsto deverá conter serão fixadas pela DGE, ouvidos a entidade exploradora da rede pública receptora e o produtor quando tal se mostre necessário.

#### Artigo 22.º

##### Tarifa de venda

1 — A facturação da energia fornecida pelo produtor será feita mensalmente por este, segundo a tarifa praticada para os consumidores da rede receptora correspondente ao nível de tensão imediatamente superior àquele em que é feita a interligação produtor-entidade receptora, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 — A potência será facturada pela expressão

$$0,8 \times TP \times p'$$

em que:

$TP$  é a taxa mensal de potência da tarifa do nível de tensão imediatamente superior ao da interligação;

$p'$  é o mínimo de dois valores de potência  $P_1$  e  $P_2$ , em que

$$P_1 = E_p / T_p$$

$$P_2 = (E_p + E_c) / (T_p + T_c)$$

sendo:

$E_p$  a energia mensal fornecida pelo produtor nos períodos de horas de ponta (kWh);

$E_c$  a energia mensal fornecida pelo produtor nos períodos de horas cheias (kWh);

$T_p$  a duração mensal dos períodos tarifários de horas de ponta (horas);

$T_c$  a duração mensal dos períodos tarifários de horas cheias (horas).

3 — As taxas de energia aplicáveis à energia activa fornecida pelo produtor nos períodos de horas de ponta ( $TE_p$ ), nos períodos de horas cheias ( $TE_c$ ) e nos períodos de horas de vazio ( $TE_v$ ) serão iguais às praticadas para os consumidores da rede receptora, correspondente ao nível de tensão imediatamente superior àquele em que é feita a interligação.

4 — No caso de a interligação ser efectuada em muito alta tensão (MAT), serão usadas as taxas da tarifa de MAT ( $TP$ ,  $TE_p$ ,  $TE_c$  e  $TE_v$ ) multiplicadas pelo factor 0,9.

5 — A factura total da energia fornecida pelo produtor será acrescida de um adicional, que será encargo do Estado, igual ao eventual subsídio de fuelóleo atri-

buído às centrais que alimentam a rede pública. Para o efeito será admitido que cada quilowatt-hora corresponde a 300g de fuelóleo utilizado nas centrais térmicas.

6 — No caso de serem usados geradores síncronos, a energia activa fornecida à rede será acompanhada dos montantes de energia reactiva que a empresa receptora concede aos seus consumidores sem acréscimo de preço.

7 — No caso de serem usados geradores assíncronos, é obrigação do produtor não absorver mais energia reactiva à rede pública do que a que corresponde ao factor de potência 0,85 indutivo.

8 — A energia reactiva em falta fora das horas de vazio e a energia reactiva em excesso nas horas de vazio serão debitadas nos moldes previstos no sistema tarifário em vigor na rede receptora.

9 — Para efeitos de facturação da energia fornecida pelo produtor e aplicação dos artigos 11.º e 17.º, são definidos os seguintes níveis de tensão:

- Baixa tensão — até 1 kV (exclusive);
- Média tensão — de 1 kV a 60 kV (exclusive);
- Alta tensão — 60 kV;
- Muito alta tensão — Acima de 60 kV.

10 — As tensões indicadas no número anterior são as tensões nominais das redes (valor eficaz da tensão composta do sistema trifásico).

#### Artigo 23.º

##### Garantia do Estado

1 — Durante os primeiros oito anos do prazo de amortização do investimento, o Estado garante ao produtor uma receita, pela energia fornecida, igual à que resultaria da aplicação de taxas de potência  $TP$  e de energia  $TE_p$ ,  $TE_c$  e  $TE_v$ , iguais a 90% das taxas que vigorarem no dia da efectivação do contrato entre o produtor e a entidade receptora da energia.

2 — Desde que o valor facturado num mês à entidade receptora da energia seja menor do que a receita garantida pelo número anterior, o produtor receberá do Estado, no mês seguinte, a diferença entre a receita garantida e o valor facturado, tomando-se em consideração valores constantes, aferidos no índice de preços no consumidor.

#### Artigo 24.º

##### Independência de facturações

A facturação pelo produtor da energia que fornece será feita independentemente de qualquer facturação feita pela empresa de transporte e distribuição correspondente à energia que eventualmente forneça ao produtor.

### CAPÍTULO V

#### Incentivos

#### Artigo 25.º

##### Investimento estrangeiro

A produção de energia eléctrica, nos termos do presente diploma, é sempre considerada como de relevante interesse nacional e como sector prioritário para todos

os efeitos previstos na legislação sobre investimento estrangeiro e transferências de tecnologia.

### CAPÍTULO VI

#### Distribuição autónoma de energia

#### Artigo 26.º

##### Distribuição em rede própria

1 — É reconhecido às entidades produtoras de energia eléctrica previstas no presente diploma o direito à sua distribuição, em rede própria e para consumo público, desde que:

- a) Não exista nem esteja em vias de instalação uma rede de distribuição que sirva ou possa vir a servir a zona ou os consumidores em causa;
- b) Tratando-se de rede já existente, exista um acordo com a entidade proprietária da mesma para a sua aquisição pelo produtor independente;
- c) Esteja de acordo com as disposições regulamentares vigentes em tudo o que não contrarie o princípio exposto neste número.

2 — No caso de o produtor vender a energia que produz através de rede própria, as condições de venda, nomeadamente em matéria de preços e respectiva incidência fiscal, serão as legalmente definidas para a entidade que explora a rede pública da área geográfica onde se situe a distribuição de energia em causa.

### CAPÍTULO VII

#### Artigo 27.º

##### Disposições finais

1 — O regime jurídico contido neste diploma constitui regime especial para o sector de produção de energia eléctrica, dentro dos limites contidos no artigo 1.º

2 — São revogados a Lei n.º 21/82, de 28 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 20/81, de 28 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 149/86, de 18 de Junho.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são válidas para todos os efeitos as autorizações administrativas já concedidas, reconhecendo-se ainda ao autoprodutor ou produtor independente o direito de, reunindo as condições previstas no presente diploma, requerer a conversão de títulos.

4 — No caso de não utilização dos bens expropriados para os fins que justificaram a expropriação, ou de lhes ser dado destino diferente, aplicam-se as regras de caducidade previstas no Código das Expropriações.

5 — São válidos para as licenças e autorizações de instalações eléctricas os prazos de caducidade previstos na lei geral pela não utilização das mesmas.

6 — O direito à execução de obras previstas no artigo 7.º caduca decorridos três anos sobre a emissão da licença pela DGRN.

7 — As instalações para produção de energia eléctrica, que usem recursos do domínio público ou privado do Estado ou de autarquias locais, compreendidas nos limites do artigo 1.º, que se encontrem abandonadas, ou sem funcionarem, por tempo supe-

rior a cinco anos, bem como as respectivas concessões, licenças, autorizações e direitos, reverterem para o município onde se situa o empreendimento ou, em propriedade, para os municípios confinantes no caso de haver mais de um.

8 — Relativamente às instalações cujo prazo de abandono ou não funcionamento referido no número anterior tenha decorrido por inteiro até à entrada em vigor do presente diploma, poderão os seus proprietários, nos 90 dias seguintes, declarar perante a DGE a sua intenção de retomarem a produção, com sujeição às prescrições do presente diploma, sendo-lhes então fixado prazo para a respectiva comprovação.

9 — A propriedade das instalações pelos municípios, obtida nos termos do n.º 7, não obsta à sua exploração por outras entidades, como previsto no artigo 1.º, a qual só poderá ser impedida no caso de o município, ou municípios no caso de ser mais de um, optar pela sua exploração directa ou através de sociedade, pública ou de capitais mistos, de que participe, após o que terá o prazo de um ano para retomar a exploração.

10 — Pela apreciação dos pedidos apresentados ao abrigo do presente diploma poderão ser cobradas taxas, cujo montante e destino serão fixados em regulamento.

11 — O Governo, pelos ministros competentes, elaborará os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	03	01	3.01.0	41.00		<b>Gabinetes, serviços centrais e regionais</b> <b>Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior</b> <b>Gabinete</b> Transferências — Instituições particulares .....	11 300	-	(a)
	05	02	3.03.0	38.00 38.03 38.03	12	<b>Serviços autónomos</b> <b>Serviços Sociais</b> Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Serviços sociais dos institutos politécnicos (a criar) .....	-	11 300	(a)
	13	02	3.01.0 3.01.0	29.00 44.00 44.02		<b>Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos</b> <b>Gestão do parque escolar</b> Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	30 000	(b)
						Outras despesas correntes: Rendas de terrenos .....	30 000	-	
						<i>Total do capítulo 01 .....</i>	41 300	41 300	
02	01		3.02.0	13.00		<b>Estabelecimentos de ensino não superior</b> <b>Direcções escolares, escolas primárias e jardins-de-infância</b> Vestuário e artigos pessoais .....	-	300	(c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
02	01	02	3.02.0	44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.02.0	44.09	B	Outras despesas .....	300	-	(c)
	02					<b>Escolas preparatórias e escolas C+S</b>			
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	-	100	(a)
				42.00		Transferências — Particulares:			
			3.02.0	42.00	2	Outras .....	100	-	(a)
						<i>Total do capítulo 02 .....</i>	<b>400</b>	<b>400</b>	
03						<b>Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos</b>			
	05					<b>Instituto Politécnico de Bragança</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	484	(a)
			3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes .....	484	-	(a)
	09					<b>Instituto Politécnico da Guarda</b>			
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	-	500	(d)
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	500	-	
	15					<b>Instituto Politécnico de Setúbal</b>			
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	588	-	(e)
	18					<b>Outros estabelecimentos de ensino superior</b>			
		02				<b>Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	591	-	(f)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	101	-	(f)
		07				<b>Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa</b>			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas .....	2 500	-	(g)
		15				<b>Conservatório de Música do Porto</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	187	(h)
			3.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	187	-	(h)
	21					<b>Dotações comuns</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	692	(f)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.02.0	44.09	A	Novas acções no âmbito do ensino superior ...	-	2 500	(g)
			3.02.0	44.09	A	Novas acções no âmbito do ensino superior ...	-	588	(e)
						<i>Total do capítulo 03 .....</i>	<b>4 951</b>	<b>4 951</b>	
						<i>Total das transferências ...</i>	<b>46 651</b>	<b>46 651</b>	

(a) Despacho ministerial de 11 de Abril de 1988.

(b) Despacho ministerial de 23 de Março de 1988.

(c) Despacho ministerial de 24 de Março de 1988.

(d) Despacho ministerial de 15 de Abril de 1988.

(e) Despacho ministerial de 9 de Março de 1988.

(f) Despacho ministerial de 25 de Março de 1988.

(g) Despacho ministerial de 28 de Fevereiro de 1988.

(h) Despacho ministerial de 13 de Abril de 1988.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex